

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

---

# Boletim de Jurisprudência

---

Turmas Recursais dos  
Juizados Especiais

Ano V

N. 15

abr./mai./jun. de 2022





### **Cúpula Diretiva - Biênio 2021/2022**

#### **Presidente**

Desembargador JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO

#### **1º Vice-Presidente**

Desembargador LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA

#### **2ª Vice-Presidente**

Desembargadora JOECI MACHADO CAMARGO

#### **Corregedor-Geral da Justiça**

Desembargador LUIZ CEZAR NICOLAU

#### **Corregedor**

Desembargador ESPEDITO REIS DO AMARAL

### **Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Estado do Paraná**

#### **Presidente**

Desembargador JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO

#### **Membros**

Desembargadora JOECI MACHADO CAMARGO

Desembargador LUIZ CEZAR NICOLAU

Doutor MOACIR ANTONIO DALA COSTA

Doutor JOÃO CAMPOS FISCHER

Doutor FERNANDO SWAIN GANEM

### **Comissão Permanente de Jurisprudência, Revista, Documentação e Biblioteca**

#### **Presidente**

Desembargador LUIZ MATEUS DE LIMA

#### **Membros**

Desembargador JOSÉ JOAQUIM GUIMARÃES DA COSTA

Desembargador GAMALIEL SEME SCAFF

Desembargador JORGE DE OLIVEIRA VARGAS

Desembargador OCTAVIO CAMPOS FISCHER

Desembargador MARIO NINI AZZOLINI

Doutor ANDERSON RICARDO FOGAÇA



## **Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Estado do Paraná**

### **1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais**

Doutora MARIA FERNANDA SCHEIDEMANTEL NOGARA FERREIRA DA COSTA  
Doutora VANESSA BASSANI  
Doutor NESTARIO DA SILVA QUEIROZ  
Doutora MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS

### **2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais**

Doutor ALVARO RODRIGUES JUNIOR  
Doutor MARCEL LUIS HOFFMANN  
Doutor HELDER LUIS HENRIQUE TAGUCHI  
Doutor IRINEU STEIN JUNIOR

### **3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais**

Doutora DENISE HAMMERSCHMIDT  
Doutor FERNANDO SWAIN GANEM  
Doutora ADRIANA DE LOURDES SIMETTE  
Doutor JUAN DANIEL PEREIRA SOBREIRO

### **4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais**

Doutor LEO HENRIQUE FURTADO ARAÚJO  
Doutor MARCO VINÍCIUS SCHIEBEL  
Doutor TIAGO GAGLIANO PINTO ALBERTO  
Doutor ALDEMAR STERNADT

### **5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais**

Doutora MARIA ROSELI GUIESSMANN  
Doutora MANUELA TALLÃO BENKE  
Doutora FERNANDA DE QUADROS JÖRGENSEN GERONASSO  
Doutora CAMILA HENNING SALMORIA



## **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**

Praça Nossa Senhora de Salette, S/N

Centro Cívico | Curitiba – Paraná

CEP 80.530-912

Fone: (41) 3200-2000

[www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br)

O Boletim de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Estado do Paraná é uma publicação eletrônica, de cunho informativo, com periodicidade trimestral, desenvolvida em conjunto pela 2ª Vice-Presidência e pelo Departamento de Gestão Documental, que reúne e confere destaque às principais decisões, representativas de temas de especial relevância e interesse para a comunidade jurídica, proferidas no âmbito das Turmas Recursais dos Juizados Especiais.

O conteúdo disponibilizado não substitui aquele publicado no Diário da Justiça Eletrônico e não constitui repositório oficial de jurisprudência.

### **Desembargadora Joeci Machado Camargo**

2ª Vice-Presidente - Supervisora-Geral do Sistema dos Juizados Especiais

### **Fernando Scheidt Mäder**

Diretor do Departamento de Gestão Documental

### **Projeto**

2ª Vice-Presidência

Divisão de Jurisprudência do Departamento de Gestão Documental

### **Pesquisa, Seleção, Organização e Editoração Eletrônica**

Divisão de Jurisprudência do Departamento de Gestão Documental

## Sumário

### 1ª a 5ª Turmas Recursais dos Juizados Especiais

ACIDENTES DE TRÂNSITO.....	08
BANCÁRIO E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.....	13
CRIMINAL.....	19
EMPRESAS AÉREAS E DE TRANSPORTE TERRESTRE.....	23
INSTITUIÇÕES DE ENSINO.....	28
SEGURO.....	33
SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES.....	36
SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA.....	40
MATÉRIA RESIDUAL.....	43

### Decisões em Inteiro Teor

RECURSOS INOMINADOS. APLICATIVO DE TRANSPORTE (UBER). BLOQUEIO DA CONTA DE MOTORISTA E USUÁRIO. PRINCÍPIOS DA LIBERDADE CONTRATUAL E DA AUTONOMIA DA VONTADE. MOTIVO DA SUSPENSÃO NÃO DEMONSTRADO. EFEITOS PRÁTICOS DE RESCISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO DE MOTORISTA PARCEIRO. LUCROS CESSANTES NÃO COMPROVADOS. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. RECURSO DO RÉU PROVIDO.....50

RECURSOS INOMINADOS. CONTRATO DE RASTREAMENTO DE VEÍCULO VIA GPS. FURTO DE MOTOCICLETA. NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO DO BEM. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. DEVER DA RÉ EM CUMPRIR A OFERTA. DOLO ESSENCIAL. INDUÇÃO AO ERRO VERIFICADA. DANOS MATERIAIS MANTIDOS. SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSA MEROS DISSABORES DO COTIDIANO. DANOS MORAIS FIXADOS. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.....53

## Sumário

### Decisões em Inteiro Teor

RECURSO INOMINADO. COMPRA E VENDA DE APARELHO CELULAR. DESCUMPRIMENTO DA OFERTA E PROPAGANDA ENGANOSA. NEGATIVA DE COBERTURA SOB A JUSTIFICATIVA DE QUE SE TRATAVA DE MERA GARANTIA ESTENDIDA. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO (CDC, ART. 6, III). VIOLAÇÃO DO CDC, ARTS. 30 E 37. NULIDADE DO CONTRATO (CC, ART. 138). INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DOS PEDIDOS. RESTITUIÇÃO DO VALOR DO PRODUTO (CDC, ART. 35). SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSOU O MERO DISSABOR. DANOS MORAIS FIXADOS. RECURSO DESPROVIDO.....56

RECURSO INOMINADO. DIREITOS AUTORAIS. VEICULAÇÃO DE FOTOGRAFIA GASTRONÔMICA PARA FINS COMERCIAIS EM REDE SOCIAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO AUTOR DA IMAGEM E OMISSÃO DOS CRÉDITOS. AJUIZAMENTO DE DIVERSAS AÇÕES SEMELHANTES (790). LITIGÂNCIA HABITUAL. FALHA NO DEVER DE DILIGÊNCIA DO DEMANDANTE PARA EVITAR O RESULTADO LESIVO. AFRONTA À BOA-FÉ OBJETIVA. VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DA PARTE SE BENEFICIAR DA PRÓPRIA TORPEZA. DANOS MORAIS INDEVIDOS NO CASO CONCRETO. RECURSO DESPROVIDO.....59

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS. CASAS GEMINADAS. DIREITO DE VIZINHANÇA. PRAZO DECADENCIAL DE UM ANO E DIA (CC, ART. 1.302). INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. TIJOLOS DE VIDRO CONSTRUÍDOS SOBRE O MURO DIVISÓRIO. INOBSERVÂNCIA DA METADE DA ESPESSURA DA PAREDE-MEIA. ABUSO DO DIREITO DE PROPRIEDADE. DEVER DE REMOÇÃO. CALHA. REGULARIDADE DO EXERCÍCIO DO DIREITO CONSTRUTIVO. MECANISMO NECESSÁRIO PARA EVITAR O ESCOAMENTO DE ÁGUA PLUVIAL À PROPRIEDADE VIZINHA. CLARABOIA. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO DEMOLITÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPELIR O VIZINHO A REALIZAR OBRA COM A QUAL NÃO ANUIU. ABALO EXTRAPATRIMONIAL NÃO COMPROVADO. DANOS MORAIS INDEVIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.....62

RECURSO INOMINADO. NOTEBOOK COM FALHAS APÓS 2 ANOS DE USO. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA NO CASO CONCRETO. VÍCIO OCULTO VERIFICADO. PROVA ORAL QUE INDICA FALHA NA PLACA-MÃE. DESGASTE NATURAL E MAU USO DO PRODUTO NÃO CONFIGURADO. DANOS MATERIAIS DEVIDOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. DANOS MORAIS INDEVIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.....66

## Sumário

### Decisões em Inteiro Teor

RECURSO INOMINADO. DIREITOS AUTORAIS. VEICULAÇÃO DE FOTOGRAFIAS EM JORNAL ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO AUTOR DA IMAGEM. EXPRESSA INDICAÇÃO DOS CRÉDITOS. PATERNIDADE DA OBRA RECONHECIDA. AJUIZAMENTO DE DIVERSAS AÇÕES SEMELHANTES (350). LITIGÂNCIA HABITUAL. FALHA NO DEVER DE DILIGÊNCIA DO DEMANDANTE PARA EVITAR O RESULTADO LESIVO. AFRONTA À BOA-FÉ OBJETIVA. VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DA PARTE SE BENEFICIAR DA PRÓPRIA TORPEZA. DANOS MORAIS E MATERIAIS INDEVIDOS NO CASO CONCRETO. RECURSO DESPROVIDO.....68

# A c i d e n t e s   d e   T r â n s i t o

## Acidentes de Trânsito

RECURSO INOMINADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO CAUSADO POR FIO DE TELEFONIA SOLTO SOBRE A VIA. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS PARA JULGAMENTO DA LIDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA POR ATO COMISSIVO E OMISSIVO. CF, ART. 37, § 6º. INEXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR (ART. 373, II, CPC). RESSARCIMENTO DOS DANOS MATERIAIS COMPROVADAMENTE SOFRIDOS. OCORRÊNCIA DE LESÃO À PARTE AUTORA. DANOS MORAIS MANTIDOS (R\$ 5.000,00). RECURSO DESPROVIDO. **(TJPR - 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0008132-85.2021.8.16.0035 - R.M. de Curitiba - Foro Regional de São José dos Pinhais - Relator: Juiz de Direito Alvaro Rodrigues Junior - J. 29.04.2022)**

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ENGAVETAMENTO EM RODOVIA. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE COMPROVA A CULPA DO RECORRENTE PELO SINISTRO. CONDUTOR QUE FREOU BRUSCAMENTE E TENTOU REALIZAR MANOBRA PROIBIDA. CAUSA PRIMÁRIA E DETERMINANTE PARA O SINISTRO. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DO AUTOR EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NOTAS FISCAIS APRESENTADAS COM DATAS ANTERIORES AO ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. TENTATIVA DE INDUZIR O JUÍZO EM ERRO. MÁ-FÉ CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 81, CAPUT, DO CPC. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. **(TJPR - 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0002527-25.2018.8.16.0081 - Faxinal - Relator: Juiz de Direito Nestário da Silva Queiroz - J. 30.06.2022)**

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. CONTRATO DE ARRENDAMENTO DE VEÍCULO ENTRE PARTICULARES QUE NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO (ARRENDADOR). DOCUMENTO PARTICULAR E SEM REGISTRO, QUE NÃO PRODUZ EFEITO CONTRA TERCEIROS. CULPA DO CONDUTOR (ARRENDATÁRIO) VERIFICADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 29, INCISO II, DO CTB. PROCEDÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. **(TJPR - 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0038664-21.2020.8.16.0021 - Cascavel - Relatora: Juíza de Direito Vanessa Bassani - J. 30.06.2022)**

## Acidentes de Trânsito

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS E IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO. 1). PRELIMINARMENTE. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – DESACOLHIMENTO – RECORRENTE QUE LOGROU ÊXITO EM DEMONSTRAR SUA CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ATRAVÉS DA ISENÇÃO DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA E EXTRATO DO INSS – BENEFÍCIO MANTIDO. 2) MÉRITO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA CULPA EXCLUSIVA DO RECORRIDO PELO ACIDENTE DE TRÂNSITO OU, ALTERNATIVAMENTE, DA CULPA CONCORRENTE – DESACOLHIMENTO – PRESUNÇÃO DE CULPA EM RAZÃO DE COLISÃO TRASEIRA ELIDIDA PELA PROVA DOS AUTOS – RECONSTRUÇÃO DOS FATOS A PARTIR DAS PROVAS FORMADAS NO PROCESSO QUE PERMITE CONCLUIR QUE O RECORRENTE DESRESPEITOU O DIREITO DE PREFERÊNCIA DE PASSAGEM DO VEÍCULO QUE ESTAVA CIRCULANDO NA ROTATÓRIA – VERSÃO RELATADA NA EXORDIAL QUE SE COADUNA COM OS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS – RECORRENTE QUE ALÉM DE DESRESPEITAR O DIREITO DE PREFERÊNCIA, FREOU BRUSCAMENTE DENTRO DA ROTATÓRIA – CAUSA PRIMÁRIA E PREPONDERANTE DA COLISÃO – INOBSERVÂNCIA AOS ARTIGOS 29, INCISO III, ALÍNEA “B” E 44, AMBOS DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – AUSÊNCIA DE PROVAS DA TESE DE EXCESSO DE VELOCIDADE – ÔNUS DA PROVA QUE LHE INCUMBIA, NA FORMA DO ARTIGO 373, INCISO II, DO CPC/2015. DANO MATERIAL COMPROVADO, CONSISTENTE NO VALOR GASTO COM O PAGAMENTO DA FRANQUIA, CONFORME APÓLICE DE SEGURO (MOV. 116.3). SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ARTIGO 46 DA LEI Nº 9.099/1995). RECURSO INOMINADO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Da análise do conjunto probatório produzido nos autos, extrai-se que o Recorrente, sem observar o fluxo da via, desrespeitou o direito de preferência do Recorrido, que já circulava pela rotatória, violando o disposto no artigo 29, inciso III, alínea “b”, do Código de Trânsito Brasileiro. Como se não bastasse, freou bruscamente dentro da rotatória, atitude que afasta a presunção de culpa em razão de colisão traseira. 2. Desse modo, verifica-se a ausência de responsabilidade do Recorrido, uma vez que a manobra realizada pelo Recorrente figura como a causa primária e preponderante do sinistro. **(TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0061583-25.2020.8.16.0014 - R.M. de Londrina - Foro Central - Relatora: Juíza de Direito Maria Roseli Guiesmann - J. 27.06.2022)**

RECURSO INOMINADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO. VÍTIMAS QUE INICIAM A TRAVESSIA DAS PISTAS DE ROLAMENTO FLUXO DUPLO E PERMANECEM POR SOBRE A FAIXA DIVISÓRIA. CULPA EXCLUSIVA DAS VÍTIMAS. INOBSERVÂNCIA AO CONTIDO NO ART. 69 DO CÓDIGO BRASILEIRO DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ATO CULPOSO VIOLADOR DOS DEVERES DE CUIDADO OBJETIVO PELO CONDUTOR DA MOTOCICLETA. PEDIDOS IMPROCEDENTES. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. **(TJPR - 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0005139-92.2018.8.16.0029 - R.M. de Curitiba - Foro Regional de Colombo - Relator: Juiz de Direito Irineu Stein Junior - J. 27.06.2022)**

## Acidentes de Trânsito

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS E PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO. 1) PRELIMINARMENTE. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, CONSIDERANDO A DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA. 2) MÉRITO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA CULPA EXCLUSIVA DO RECORRIDO PELO ACIDENTE DE TRÂNSITO – DESACOLHIMENTO – RECONSTRUÇÃO DOS FATOS A PARTIR DAS PROVAS FORMADAS NO PROCESSO QUE PERMITE CONCLUIR QUE O RECORRENTE DEIXOU DE ADOTAR AS CAUTELAS NECESSÁRIAS PARA REALIZAR A ULTRAPASSAGEM – RECORRIDO QUE SINALIZOU DEVIDAMENTE A CONVERSÃO À ESQUERDA – AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE A CONVERSÃO ERA PROIBIDA NO TRECHO – CASO CONCRETO QUE ILUSTRA A EXCEÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 29, INCISO IX, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – QUANDO O VEÍCULO A SER ULTRAPASSADO ESTIVER SINALIZANDO O PROPÓSITO DE ENTRAR À ESQUERDA, A ULTRAPASSAGEM NÃO PODERÁ SER FEITA PELA ESQUERDA – CULPA EXCLUSIVA DO RECORRENTE EVIDENCIADA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ARTIGO 46DA LEI Nº 9.099/1995). RECURSO INOMINADO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. No caso dos autos, o vídeo juntado pela Recorrente (mov. 1.5) demonstra que, na ocasião do acidente, a Recorrente não poderia efetuar a ultrapassagem pela esquerda, uma vez que o Recorrido estava sinalizando a intenção de efetuar a conversão à esquerda (artigo 29, inciso IX, do Código de Trânsito Brasileiro). 2. Restou demonstrado, portanto, que o acidente foi causado pela manobra arriscada executada pela Recorrente, que iniciou a ultrapassagem quando o veículo do Recorrido já tinha sinalizado e estava iniciando a conversão à esquerda, de modo que não há outra conclusão a se chegar senão que o evento danoso decorreu de culpa exclusiva da vítima. **(TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0000409-22.2021.8.16.0065 - Catanduvas - Relatora: Juíza de Direito Maria Roseli Guiesmann - J. 27.06.2022)**

RECURSOS INOMINADOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ANIMAL NA PISTA. CAVALO. RODOVIA PEDAGIADA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR ARBITRADO EM R\$ 2.000,00 QUE NÃO COMPORTA MODIFICAÇÃO. VALOR ADEQUADO AO CASO CONCRETO E EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. TERMO INICIAL DO EFETIVO DESEMBOLSO. JUROS DE MORA DO EVENTO DANOSO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DA RECLAMADA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DO RECLAMANTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. **(TJPR - 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0000043-17.2020.8.16.0162 - Sertãoópolis - Relatora: Juíza de Direito Adriana de Lourdes Simette - J. 27.06.2022)**

## Acidentes de Trânsito

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO LATERAL. AVANÇO DE PREFERENCIAL. CULPA DO RÉU INCONTROVERSA. INSURGÊNCIA RECURSAL COM RELAÇÃO AOS DANOS MATERIAIS. RÉU QUE DESCONSTITUIU OS ORÇAMENTOS APRESENTADOS PELA AUTORA (ARTIGO 373, II, DO CPC). AUTORA QUE BUSCA A TROCA DAS PORTAS DIANTEIRA E TRASEIRA DIREITA POR PEÇAS ORIGINAIS E NOVAS. IMPOSSIBILIDADE, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. VEÍCULO COM 13 ANOS DE UTILIZAÇÃO. DESGASTE NATURAL DO TEMPO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 6º DA LEI Nº 9.099/95. DECISÃO JUSTA E EQUÂNIME. DANOS MATERIAIS MINORADOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0036518-07.2020.8.16.0021 - Cascavel - Relator: Juiz de Direito Nestário da Silva Queiroz - J. 27.06.2022)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, REALIZADA NA MODALIDADE VIRTUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. FALECIMENTO DO ÚNICO ADVOGADO CONSTITUÍDO DA PARTE AUTORA E A QUEM FORAM DIRECIONADAS AS INTIMAÇÕES. JUSTIFICATIVA ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0013305-91.2019.8.16.0025 - R.M. de Curitiba - Foro Regional de Araucária - Relator: Juiz de Direito Fernando Swain Ganem - J. 13.06.2022)

RECURSO INOMINADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ABALROAMENTO LATERAL. CAUSA PRIMÁRIA. INVASÃO DE PREFERENCIAL EM SAÍDA DE VAGA DE ESTACIONAMENTO. DEVER DE CAUTELA DA CONDUTORA PRECEDENTE DE LOTE LINDEIRO NÃO OBSERVADO. DANOS MATERIAIS INDEVIDOS. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0009476-08.2020.8.16.0045 - Arapongas - Relator: Juiz de Direito Alvaro Rodrigues Junior - J. 01.04.2022)

RECURSO INOMINADO ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO NA PORTA DO VEÍCULO ESTACIONADO. AUTORA QUE ABRIU A PORTA DO SEU VEÍCULO ESTACIONADO SEM SE CERTIFICAR DA SEGURANÇA DO ATO. CULPA EXCLUSIVA DO RÉU NÃO COMPROVADA. RECURSO INOMINADO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0011415-39.2019.8.16.0148 - Rolândia - Relator: Juiz de Direito Maurício Doutor - J. 01.04.2022)

Bancário e  
Instituições Financeiras

## Bancário e Instituições Financeiras

RECURSO INOMINADO. MATÉRIA BANCÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AOS PLEITOS JULGADOS IMPROCEDENTES. AUSÊNCIA DE RECURSO QUANTO A NULIDADE POR VÍCIO DO CONSENTIMENTO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS NO CASO CONCRETO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. REDUÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO. NÃO ACOLHIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA DESPROVIDO. 1 - Ação declaratória de inexistência de relação contratual combinada com suspensão de valor, repetição de indébito e indenização por danos morais e materiais. 2 - Pedidos relativos ao contrato de cartão de crédito com margem consignável julgados improcedentes. 3 - Razões de recurso alusivas ao contrato. Ausência de interesse recursal por inexistência de sucumbência. Recurso parcialmente não conhecido. 4 - Oferta de contratação de um segundo contrato realizada por aplicativo de mensagens com prova irrefutável que visava induzir a parte contratante em erro, assegurando que o valor depositado sequer precisaria ser devolvido e que poderia ser sacado ou transferido para outra conta além de asseverar que o valor enviado para conta tinha por objetivo de, posteriormente, efetivar um contrato de empréstimo. 5 - Recurso que não se insurge especificamente quanto aos motivos do convencimento. Violação ao princípio da dialeticidade. 6 - Contrato anulado com restituição ao Banco dos valores depositados. Manutenção. 7 - Conduta ostensivamente perpetrada por agente credenciado que buscou induzir a parte em erro. Situação que ultrapassa os meros aborrecimentos, necessitando se socorrer do Judiciário para ver anulado um crédito e caracteriza, excepcionalmente, danos morais. 8 - No que concerne aos danos morais, ressalte-se que não há critério objetivo para expressar economicamente o dano moral experimentado pelo lesado, no arbitramento do quantum indenizatório, é necessário cuidado para que o valor, por um lado, não se torne inexpressivo e, por outro, não seja causa de enriquecimento ilícito, nunca se olvidando que a indenização do dano imaterial tem a dupla finalidade própria do instituto: a) reparatória, face ao ofendido; b) e educativa e sancionatória, em desfavor do ofensor, ainda, devem ser observados os princípios da razoabilidade e o da proporcionalidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica das partes, o grau de culpa, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações. Nesse passo, os argumentos expostos nas razões recursais não se mostraram suficientes e robustos a ponto de ilidir o posicionamento adotado pelo juízo a quo, que, por estar mais próximo das partes e dos fatos, pode avaliar adequadamente as condições que interferem na fixação da indenização, de modo que o valor fixado na sentença (R\$ 2.000,00 - dois mil reais) deve ser mantido. 9 - Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Recurso parcialmente conhecido e parte conhecida desprovido. **(TJPR - 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0001413-32.2021.8.16.0021 - Cascavel - Relator: Juiz de Direito Irineu Stein Junior - J. 29.04.2022)**

## Bancário e Instituições Financeiras

RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. SEQUESTRO RELÂMPAGO. AUTOR COAGIDO MEDIANTE GRAVE AMEAÇA A ENTREGAR CARTÕES, APARELHO CELULAR E SENHAS PARA MELIANTES. DIVERSAS OPERAÇÕES E TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS PARA TERCEIROS EM VALORES ALTOS. EMPRÉSTIMO PESSOAL DE SUBSTANCIAL VALOR. MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA ATÍPICA DE VALORES VULTOSOS EM CURTO PERÍODO. PERFIL BANCÁRIO E DE CONSUMO DO AUTOR EXTRAPOLADO. AUSÊNCIA DE ADOÇÃO DE MEDIDAS DE SEGURANÇA PELO BANCO DE MODO A EVITAR AS OPERAÇÕES FRAUDULENTAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 479 DO STJ. FORTUITO INTERNO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUANTO A SEGURANÇA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS MANTIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0002347-97.2020.8.16.0029 - R.M. de Curitiba - Foro Regional de Colombo - Relator: Juiz de Direito Marcel Luis Hoffmann - J. 29.04.2022)

RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. CONTRATO DE NATUREZA BANCÁRIA. OBSERVÂNCIA ÀS REGRAS QUE REGEM O SFH E SFI QUE NÃO RETIRAM A NATUREZA BANCÁRIA DO CONTRATO E CONSEQUENTE NECESSIDADE DE SE ATER AOS ENTENDIMENTOS FIXADOS PELO STJ. TEMAS 54, 958 E 972 DO STJ. COBRANÇA DE TARIFAS. CUSTAS CARTORÁRIAS E SEGURO - COBRANÇAS INDEVIDAS NO CASO EM APREÇO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO MENSAL E TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM - LICITUDE DAS COBRANÇAS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0010548-72.2020.8.16.0031 - Guarapuava - Relatora: Juíza de Direito Vanessa Bassani - J. 27.06.2022)

RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - BANCÁRIO - SEQUESTRO RELÂMPAGO - RECLAMANTE PESSOA IDOSA - SAQUES SEQUENCIAS NO INTERIOR DE AGÊNCIAS BANCÁRIAS DA RECLAMADA MEDIANTE COAÇÃO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COM RELAÇÃO AOS DANOS MATERIAIS - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - OPERAÇÃO INABITUAL DA CORRENTISTA - EVIDENTE FRAUDE BANCÁRIA - DEVERES MÍNIMOS DE SEGURANÇA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES É MEDIDA QUE SE IMPÕE - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - QUANTUM ARBITRADO EM R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 1, "A", DA TRP/PR - SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0028423-24.2019.8.16.0182 - R.M. de Curitiba - Foro Central - Relator: Juiz de Direito Marco Vinícius Schiebel - J. 27.06.2022)

## Bancário e Instituições Financeiras

RECURSO INOMINADO. MATÉRIA BANCÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. BAIXA DE VEÍCULO PERANTE O DETRAN. ASTREINTES QUE TEM COMO OBJETIVO DAR EFETIVIDADE PARA A DECISÃO JUDICIAL. MULTA QUE SOMENTE INCIDE CASO A PARTE SE RECUSE A REALIZAR A ORDEM. ENTRAVES ADMINISTRATIVOS QUE NÃO SÃO IMPUTÁVEIS A PARTE. REDUÇÃO DO VALOR. AUSÊNCIA DE EXORBITÂNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1 - Obrigação de fazer consistente em promover a baixa do veículo perante o DETRAN, em decorrência da impossibilidade de transitar. 2 - Quanto as astreintes fixadas para dar efetividade na ordem de obrigação de fazer, carece a Recorrente de interesse recursal, pois a multa somente incidirá caso ela não cumpra com a sua obrigação. O prazo estabelecido é para a Recorrente dar entrada no pedido de baixa do veículo acompanhada de todos os documentos e o recolhimento das taxas, conforme exigências do órgão de trânsito, bem como, o atendimento no prazo estipulado pelo DETRAN para a complementação de documentos. Por certo que, o trâmite administrativo não integra o prazo. 3 - Pretensão de alteração. A revisão do valor fixado para as astreintes pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a fixação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não ocorreu no caso dos autos, em que fixada em R\$ 100,00 até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais). O Magistrado que por estar mais perto das partes e da realidade dos fatos teve plenas condições de avaliar o caso concreto, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 4 - Sentença mantida. Recurso desprovido. **(TJPR - 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0014868-64.2021.8.16.0021 - Cascavel - Relator: Juiz de Direito Irineu Stein Junior - J. 27.06.2022)**

RECURSO INOMINADO. MATÉRIA BANCÁRIA. COBRANÇA DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PRETENSÃO DE REPETIÇÃO DOS VALORES. TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO. APLICAÇÃO DA TESE FIXADA NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.578.553-SP. REGULARIDADE DA COBRANÇA. COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. TARIFA DE CADASTRO. LEGALIDADE DA COBRANÇA NO INÍCIO DO RELACIONAMENTO. COMPROVAÇÃO DE RELAÇÃO JURÍDICA ANTERIOR. ABUSIVIDADE VERIFICADA. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COBRANÇA INDEVIDA. DOCUMENTO NOVO APRESENTADO EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 435 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NESTA INSTÂNCIA. SEGURO PRESTAMISTA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. APÓLICE NÃO APRESENTADA. DOCUMENTO NOVO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE LEQUE DE SEGURADORAS DISPONÍVEIS. VENDA CASADA CONFIGURADA. RESSARCIMENTO DEVIDO. REPETIÇÃO QUE DEVERÁ OCORRER DE FORMA DOBRADA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. **(TJPR - 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0001012-72.2020.8.16.0181 - Marmeleiro - Relator: Juiz de Direito Fernando Swain Ganem - J. 06.06.2022)**

## Bancário e Instituições Financeiras

RECURSO INOMINADO. GOLPE DO MOTOBOY. MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA FORA DO PERFIL DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO DO DEVER DE SEGURANÇA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE AFASTA A HIPÓTESE DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. SÚMULA N. 479/STJ. DEVER DE RESTITUIÇÃO INTEGRAL DOS VALORES DEBITADOS DA CONTA DO AUTOR EM RAZÃO DA FRAUDE. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0003178-34.2021.8.16.0184 - R.M. de Curitiba - Foro Central - Relator: Juiz de Direito Alvaro Rodrigues Junior - J. 27.06.2022)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PLEITO DE REFORMA E IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS - IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE CHEQUES POR CONTA DE AUSÊNCIA DE FUNDOS EM CONTA BANCÁRIA INATIVA POR MAIS DE 6 (SEIS) MESES. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HOUVE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO ANTE A AUSÊNCIA DE PEDIDO FORMAL PARA ENCERRAMENTO DA CONTA CORRENTE - TESE AFASTADA. ENCERRAMENTO DA CONTA AUTOMÁTICO APÓS O LAPSO TEMPORAL DE 6 (SEIS) MESES - RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DÍVIDA INEXIGÍVEL - RECLAMADO QUE NÃO COMPROVOU FATO IMPEDITIVO, EXTINTIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO PLEITEADO PELA AUTORA - ÔNUS QUE LHE INCUMBIA - ART. 373, INCISO II, DO CPC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS - INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DEVER DE INDENIZAR IN RE IPSA. PRECEDENTES. PEDIDO DE REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO - POSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO DO QUANTUM AOS PARÂMETROS DESTA 5ª TURMA RECURSAL - INDENIZAÇÃO QUE NÃO PODE GERAR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO INOMINADO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0007867-33.2020.8.16.0160 - R.M. de Maringá - Foro Regional de Sarandi - Relatora: Juíza de Direito Maria Roseli Guiesmann - J. 28.05.2022)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. COMPROVAÇÃO DO ENCERRAMENTO DE CONTA BANCÁRIA. ANOTAÇÃO POSTERIOR. AUSÊNCIA DE PROVA DA ORIGEM DO DÉBITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MINORADO PARA R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). ADEQUAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0001769-19.2020.8.16.0132 - Peabiru - Relatora: Juíza de Direito Adriana de Lourdes Simette - J. 06.06.2022)

## Bancário e Instituições Financeiras

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DIREITO BANCÁRIO. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA QUE GARANTIU A DISPONIBILIZAÇÃO DO VALOR EM DATA DETERMINADA E NÃO CUMPRIU, FRUSTRANDO VIAGEM PARA FORMALIZAÇÃO DE COMPRA DE VEÍCULO. RESTITUIÇÃO DO VALOR DAS PASSAGENS DEVIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR QUE COMPORTA ALTERAÇÃO (R\$ 2.000,00). SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. **(TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0023931-18.2021.8.16.0182 - R.M. de Curitiba - Foro Central - Relatora: Juíza de Direito Fernanda de Quadros Jörgensen Geronasso - J. 28.05.2022)**

RECURSOS INOMINADOS. BANCÁRIO. BLOQUEIO DE CONTA CORRENTE E DE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA INCLUINDO CARTÃO DE CRÉDITO E MONTANTE DE ALTO VALOR POR ALEGADA MEDIDA DE SEGURANÇA. MOTIVO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RECONHECIDA EM SENTENÇA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS NO CASO CONCRETO. INDENIZAÇÃO QUE SE MEDE PELA EXTENSÃO DO DANO. ARBITRAMENTO QUE NÃO COMPORTA ALTERAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS. **(TJPR - 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0000373-39.2021.8.16.0110 - Mangueirinha - Relator: Juiz de Direito Marcel Luis Hoffmann - J. 27.05.2022)**

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DEPÓSITO DE CHEQUE MEDIANTE TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA. DEVOLUÇÃO POR FALTA DE FUNDOS. ROUBO DA CÂRTULA ANTES DA DEVOLUÇÃO AO DEPOSITANTE. PRETENSÃO CONDENATÓRIA MOVIDA PELO DEPOSITANTE CONTRA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESPONSABILIDADE DA CASA BANCÁRIA PELA CÂRTULA. EXTRAVIO QUE IMPOSSIBILITA O DEPOSITANTE DE EXECUTAR O EMITENTE. PREJUÍZO CONFIGURADO. OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE DE REGRESSO DA INSTITUIÇÃO CONTRA O EMITENTE. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. **(TJPR - 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0001259-64.2020.8.16.0145 - Ribeirão do Pinhal - Relatora: Juíza de Direito Adriana de Lourdes Simette - J. 09.06.2022)**

C r i m i n a l

## Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO. RECURSO DA DEFESA. NÃO INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DO OBJETO SUPERIOR A 50% DO SALÁRIO MÍNIMO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE PERDÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO § 5º DO ARTIGO 180 DO CÓDIGO PENAL. SANÇÃO QUE NÃO COMPORTA ALTERAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0002209-60.2018.8.16.0172 - Ubitatã - Relator: Juiz de Direito Aldemar Sternadt - J. 09.05.2022)

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE RECEPÇÃO CULPOSA. ARTIGO 180, § 3º DO CÓDIGO PENAL. AQUISIÇÃO DE APARELHO CELULAR POR PREÇO MUITO INFERIOR AO VALOR DE MERCADO SEM NOTA FISCAL. PRESUNÇÃO ACERCA DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O crime de receptação, na sua modalidade culposa, caracteriza-se pela presunção do agente de que o objeto é produto de crime, pelas circunstâncias que cercam o fato e pela desproporção entre o valor do bem e o valor da aquisição. 2. A despeito do esforço da defesa do Recorrente, os elementos probatórios produzidos nos autos comprovam, estreme de dúvidas, que nas condições de tempo e lugar descritas na inicial acusatória, a Acusada adquiriu coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso, enquadrando-se tal conduta no artigo 180, §3º, do Código Penal. 3. Recurso conhecido e não provido. (TJPR - 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0007732-50.2018.8.16.0173 - Umuarama - Relator: Juiz de Direito Tiago Gagliano Pinto Alberto - J. 09.06.2022)

APELAÇÃO CRIMINAL - CONTRAVENÇÃO PENAL - PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO ALHEIO - SOM AUTOMOTIVO EM VOLUME EXAGERADO PROVENIENTE DE AUTOMÓVEL ESTACIONADO EM ÁREA RESIDENCIAL MOLESTANDO O REPOUSO E TRABALHO ALHEIO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS POR POLICIAIS MILITARES - NULIDADE TÓPICA DA SENTENÇA - SUBSTITUIÇÃO EX OFFICIO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DO CÓDIGO PENAL - SENTENÇA CONDENATORIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0002578-65.2018.8.16.0039 - Andirá - Relator: Juiz de Direito Marco Vinícius Schiebel - J. 28.05.2022)

## Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A HONRA. PEREMPÇÃO. NÃO RECEBIMENTO DA QUEIXA-CRIME. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. NECESSIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Conforme remansosa orientação jurisprudencial do STJ, não se reconhece a perempção se sequer a queixa-crime foi recebida. Precedentes também desta C. Turma Recursal. 2. Assim não fosse, a perempção não deve ser reconhecida se o Querelante não for pessoalmente intimado a promover o andamento do feito, sob risco de ser indevidamente prejudicado pela desídia de seu defensor. 3. Recurso conhecido e provido. **(TJPR - 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0050770-51.2019.8.16.0182 - R.M. de Curitiba - Foro Central - Relator: Juiz de Direito Tiago Gagliano Pinto Alberto - J. 23.06.2022)**

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 307 DO CÓDIGO BRASILEIRO DE TRÂNSITO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ATIPICIDADE DA CONDUITA. VIOLAÇÃO DA SUSPENSÃO DO DIREITO DE CONDUZIR VEÍCULO. SUSPENSÃO POR DECISÃO ADMINISTRATIVA. SOMENTE O DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA EM SEDE JUDICIAL TEM O CONDÃO DE CONFIGURAR O CRIME PREVISTO NO ARTIGO 307 DO CTB. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. **(TJPR - 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0030117-96.2019.8.16.0030 - Foz do Iguaçu - Relator: Juiz de Direito Aldemar Sternadt - J. 06.06.2022)**

HABEAS CORPUS - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL- CRIME DEDESACATO - FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL FECHADO - IMPOSSIBILIDADE - DELITO APENADO COM DETENÇÃO, QUE ADMITE APENAS O CUMPRIMENTO EM REGIME ABERTO OU SEMIABERTO - ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL - PRECEDENTES DO STJ - POSIÇÃO MAJORITÁRIA DA DOUTRINA - ORDEM CONCEDIDA. **(TJPR - 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0000717-88.2022.8.16.9000 - R.M. de Curitiba - Foro Regional de Rio Branco do Sul - Relator: Juiz de Direito Marco Vinícius Schiebel - J. 27.05.2022)**

APELAÇÃO CRIMINAL - CONTRAVENÇÃO PENAL - PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO ALHEIO - PEÇA ACUSATÓRIA REJEITADA POR ATIPICIDADE DE CONDUITA - DESNECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DE UM NÚMERO INDETERMINADO DE PESSOAS INCOMODADAS PELO ABUSO ACÚSTICO PARA A CONFIGURAÇÃO DO DELITO - MATERIALIDADE COMPROVADA PELA FOTOGRAFIA DO APARELHO SONORO - INDÍCIOS DE AUTORIA PRESENTES PELA INDICAÇÃO DA ACUSADA COMO O RESPONSÁVEL PELA RESIDÊNCIA NA QUAL FOI CONSTATADA A APARELHAGEM DE SOM - RECEBIMENTO DA PEÇA INCOATIVA QUE SE IMPÕE - SENTENÇA REFORMADA. **(TJPR - 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0002571-29.2019.8.16.0204 - R.M. de Curitiba - Foro Central - Relator: Juiz de Direito Marco Vinícius Schiebel - J. 02.05.2022)**

## Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO DE 10 DIAS PARA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. § 1º DO ART. 82 DA LEI Nº 9.099/95. NORMA DO CPP NÃO APLICÁVEL. RECURSO NÃO CONHECIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO (ART. ART. 654, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO. ART. 28, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006. QUANTIDADE ÍNFIMA DE SUBSTÂNCIA INTORPECENTE (0,26 GRAMAS). AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ADEMAIS DA AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL EM FUNÇÃO DA QUANTIDADE DE DROGA, TAMBÉM SE VERIFICA A INÉPCIA DA INICIAL ACUSATÓRIA, QUE DEVERIA TER SIDO REJEITADA DE PLANO, NA ORIGEM, PORQUE NÃO DESCREVEU A QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA COM O DENUNCIADO. APELAÇÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO PARA ABSOLVER O ACUSADO. (TJPR - 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0000757-44.2020.8.16.0075 - Cornélio Procópio - Relator: Juiz de Direito Tiago Gagliano Pinto Alberto - J. 16.05.2022)

APELAÇÃO CRIMINAL - NÃO CABIMENTO DA APELAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO NO ÂMBITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR - 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0002961-15.2021.8.16.0079 - Dois Vizinhos - Relator: Juiz de Direito Marco Vinícius Schiebel - J. 27.05.2022)

APELAÇÃO CRIMINAL. ABUSO E MAUS-TRATOS A ANIMAL DOMÉSTICO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO PERDÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. CONFISSÃO E MULTIRREINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREPONDERÂNCIA DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA SOBRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA QUE NÃO DESCARCTERIZA O DOLO DA CONDUTA. PLEITO DE EXECUÇÃO DAS CUSTAS. SÚPLICA DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA PENA DE MULTA. MATÉRIAS AFETAS À EXECUÇÃO. VIA IMPRÓPRIA. NÃO CONHECIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0002730-32.2019.8.16.0087 - Guaraniaçu - Relator: Juiz de Direito Aldemar Sternadt - J. 09.05.2022)

Empresas Aéreas e de  
Transporte Terrestre

## Empresas Aéreas e de Transporte Terrestre

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TRANSPORTE RODOVIÁRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PLEITO DE REFORMA E IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS – IMPOSSIBILIDADE. AUTOR ESQUECIDO NA PARADA PARA ALIMENTAÇÃO – MOTORISTA QUE NÃO REALIZOU A CONTAGEM DE PASSAGEIROS – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – RESPONSABILIDADE RECONHECIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS – SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSA OS LIMITES DO ABORRECIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – RECLAMADA QUE NÃO COMPROVOU FATO IMPEDITIVO, EXTINTIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO PLEITEADO – ART. 373, INCISO II, DO CPC. PRECEDENTES. FURTO DE PERTENCES PESSOAIS NO INTERIOR DO VEÍCULO – BENS SOB A GUARDA DO CONSUMIDOR – EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE – ART. 14, §3º, INCISO II, DO CDC. ART. 8º, § 6º, DA RESOLUÇÃO N. 1.432/2006 DA ANTT. CONDENAÇÃO AFASTADA. PRECEDENTES. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO INOMINADO PARCIALMENTE PROVIDO. **(TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0008452-89.2021.8.16.0018 - R.M. de Maringá - Foro Central - Relatora: Juíza de Direito Maria Roseli Guiesmann - J. 27.06.2022)**

RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE AÉREO NACIONAL. CANCELAMENTO DE VOO. ALTERAÇÃO DE ITINERÁRIO. OFERECIMENTO DE REACOMODAÇÃO EM OUTRO VOO 04 HORAS DEPOIS. CUMPRIMENTO DA NORMA PREVISTA NA RESOLUÇÃO 400 DA ANAC. AUTOR QUE OPTOU PELA LOCAÇÃO DE CARRO E SEGUIMENTO DE VIAGEM VIA TRANSPORTE TERRESTRE. DANOS MATERIAIS PELA RESTITUIÇÃO DOS VALORES DE LOCAÇÃO INDEVIDOS. DANOS MORAIS IN RE IPSA NÃO CARACTERIZADOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO ABALO PSICOLÓGICO SOFRIDO. DANOS IMATERIAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO PROVIDO. **(TJPR - 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0011036-32.2021.8.16.0018 - R.M. de Maringá - Foro Central - Relator: Juiz de Direito Marcel Luis Hoffmann - J. 27.06.2022)**

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMPANHIA AÉREA E AGÊNCIA DE VIAGENS. RELAÇÃO DE CONSUMO. CANCELAMENTO DE VOO. INEXISTÊNCIA DE OFERTA DE TRANSPORTE ALTERNATIVO. AUSÊNCIA DE SOLUÇÃO. AUTORES QUE TIVERAM QUE ALUGAR VEÍCULO ÀS PRÓPRIAS EXPENSAS PARA RETORNAR PARA CASA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA COMPANHIA AÉREA E DA AGÊNCIA DE VIAGENS. IMPREVISIBILIDADE DA PANDEMIA QUE NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DA FALHA GRAVE DAS RECLAMADAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PREJUÍZOS QUE DEVEM SER RESSARCIDOS. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. **(TJPR - 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0002488-58.2020.8.16.0113 - Marialva - Relatora: Juíza de Direito Vanessa Bassani - J. 27.06.2022)**

## Empresas Aéreas e de Transporte Terrestre

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO E ALTERAÇÕES DE VOOS. VIAGEM CANCELADA EM VIRTUDE DA PANDEMIA DA COVID-19. PEDIDO DE REEMBOLSO DAS PASSAGENS DEVIDO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.174/2021 QUE PREVÊ A DEVOLUÇÃO EM ATÉ 12 MESES, CONTADOS DA DATA DO CANCELAMENTO DO VOO. PRAZO JÁ DECORRIDO. REEMBOLSO QUE DEVE SE DAR DE FORMA IMEDIATA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. **(TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0011300-90.2021.8.16.0069 - Cianorte - Relatora: Juíza de Direito Fernanda de Quadros Jörgensen Geronasso - J. 27.06.2022)**

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TRANSPORTE AÉREO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PRELIMINARMENTE – PANDEMIA DA COVID-19 NÃO ENSEJA A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO – PRECEDENTES TURMAS RECURSAIS DO TJPR. MÉRITO. PLEITO DE REFORMA E IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS – IMPOSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DE VOO – ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA AERONAVE – FORTUITO INTERNO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA RECONHECIDA. DESCUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES PREVISTAS NA RESOLUÇÃO N. 400/2016 DA ANAC. RECLAMADA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE COMPROVAR FATO IMPEDITIVO, EXTINTIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO PLEITEADO PELOS AUTORES – ART. 373, INCISO II, DO CPC. DANO MATERIAL – DEVIDA A RESTITUIÇÃO DO VALOR GASTO COM A DIÁRIA DE HOTEL NÃO USUFRUÍDA – DOCUMENTO QUE COMPROVA A DESPESA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS – SITUAÇÃO FÁTICA QUE ULTRAPASSOU OS LIMITES DO ABORRECIMENTO – AUSÊNCIA DE PROVA DE REALOCAÇÃO – PASSAGEIROS QUE NECESSITAVAM VIAJAR NA DATA CONTRATADA – CANCELAMENTO QUE GEROU A PERDA DE COMPROMISSO PROFISSIONAL IMPORTANTE. AUSÊNCIA DE OFERTA DE ALIMENTAÇÃO E HOSPEDAGEM. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE SE MOSTRA PROPORCIONAL ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO – OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. **(TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0000722-31.2020.8.16.0125 - Palmital - Relatora: Juíza de Direito Maria Roseli Guieismann - J. 27.06.2022)**

## Empresas Aéreas e de Transporte Terrestre

RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE DE MERCADORIA (BONECOS DE SUPER-HERÓIS). ALEGAÇÃO DE ENTREGA DOS PRODUTOS AO DESTINO COM AVARIAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DETECTADA. DANO MATERIAL E DANO MORAL CONFIGURADOS NO CASO CONCRETO. PRETENSÃO RECURSAL RESTRITA À MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL ARBITRADO PELO JUÍZO SINGULAR (R\$ 575,00) CORRETAMENTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 750 DO CÓDIGO CIVIL. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE. VALOR DA MERCADORIA ESPECIFICADO NO CONHECIMENTO DE TRANSPORTE E NA NOTA FISCAL. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) PROPORCIONAL AO VULTO ECONÔMICO DA DEMANDA. VALOR DA INDENIZAÇÃO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. **(TJPR - 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0013205-19.2020.8.16.0182 - R.M. de Curitiba - Foro Central - Relator: Juiz de Direito Juan Daniel Pereira Sobreiro - J. 23.05.2022)**

RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADAS. EXTRAPOLAÇÃO DO TEMPO DE ESPERA PARA CARGA E DESCARGA DE MERCADORIA. NORMA LEGAL QUE ESTABELECE LIMITE MÁXIMO DE 05 (CINCO) HORAS PARA CARGA E DESCARGA DO VEÍCULO. INTELIGÊNCIA DO ART. 11, § 5º, DA LEI N. 11.442/2007. PROVAS APRESENTADAS PELO TRANSPORTADOR QUE PERMITEM CONCLUIR PELA ULTRAPASSAGEM DO PRAZO LEGAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PRESCRIÇÃO SOBRE PARTE DOS PEDIDOS INICIAIS. INOCORRÊNCIA. PRAZO ANUAL PREVISTO NO ARTIGO 18 DA LEI N. 11.442/2007 QUE NÃO POSSUI APLICABILIDADE NO PRESENTE CASO, PORQUANTO AUSENTE QUALQUER DISCUSSÃO SOBRE DANOS NO TRANSPORTE DE CARGA. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. **(TJPR - 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0003864-70.2020.8.16.0019 - Ponta Grossa - Relator: Juiz de Direito Juan Daniel Pereira Sobreiro - J. 26.04.2022)**

## Empresas Aéreas e de Transporte Terrestre

RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE PASSAGEM. SITE DE VENDA DE PASSAGENS. RETENÇÃO DE PARTE DO VALOR A TÍTULO DE MULTA CONTRATUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DE TODOS OS INTEGRANTES DA CADEIA DE FORNECIMENTO DOS SERVIÇOS. DICÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 7º E PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ART. 25, AMBOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE A RETENÇÃO DOS VALORES FOI POR ATO EXCLUSIVO DA EMPRESA AÉREA. SENTENÇA ANULADA. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 3º DO ART. 1013 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TEORIA DA CAUSA MADURA. O PASSAGEIRO TEM O DIREITO DE RESCINDIR O CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO NOS TERMOS DO ART. 740 DO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO DE MULTA COMPENSATÓRIA LIMITADA A 5% SOBRE O VALOR DO CONTRATO. COMPLEMENTAÇÃO DA RESTITUIÇÃO. DANOS MORAIS. COBRANÇA INDEVIDA NÃO CAUSADA NOS MORAIS NA FORMA IN RE IPSA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO ABALO EXTRAPATRIMONIAL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. **(TJPR - 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0005549-81.2021.8.16.0018 - R.M. de Maringá - Foro Central - Relator: Juiz de Direito Irineu Stein Junior - J. 06.06.2022)**

RECURSO INOMINADO. EMPRESA AÉREA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SERVIÇOS DE TRANSPORTE AÉREO DE PRODUTOS PERECÍVEIS (ALIMENTOS CONGELADOS). RÉ QUE NÃO EFETUOU A ENTREGA DA MERCADORIA DENTRO DO PRAZO DE 24H, O QUE PROVOCOU O PERECIMENTO DOS ALIMENTOS. DANO MORAL E MATERIAL CONFIGURADOS. NULIDADE DA CLÁUSULA QUE PREVIA A ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE DA EMPRESA AÉREA PELA INTEGRIDADE DA MERCADORIA POSTA SOB SEUS CUIDADOS. AUTORA QUE, NA QUALIDADE DE PESSOA JURÍDICA, SOFREU PREJUÍZOS PERANTE TERCEIROS, ANTE A IMPOSSIBILIDADE DE ENTREGAR OS PRODUTOS QUE COMERCIALIZA EM SEU RESTAURANTE. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9099/95. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. **(TJPR - 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0006361-38.2021.8.16.0014 - R.M. de Londrina - Foro Central - Relator: Juiz de Direito Fernando Swain Ganem - J. 13.06.2022)**

RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE TERRESTRE DE PASSAGEIROS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DIVERGÊNCIA DE CARACTERÍSTICAS ENTRE ÔNIBUS E ASSENTO CONTRATADOS E OS DISPONIBILIZADOS. DANO MORAL QUE NÃO DECORRE DO PRÓPRIO FATO. ELEMENTOS DE PROVA QUE NÃO ATESTAM A OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE DA CONSUMIDORA. DANOS MORAIS INDEVIDOS. RECURSO PROVIDO. **(TJPR - 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0002162-25.2021.8.16.0029 - R.M. de Curitiba - Foro Regional de Colombo - Relator: Juiz de Direito Alvaro Rodrigues Junior - J. 27.06.2022)**

# Instituições de Ensino

## Instituições de Ensino

RECURSO INOMINADO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. CURSO DE PÓS GRADUAÇÃO À DISTÂNCIA. PROVAS NÃO AGENDADAS PELA RÉ. DIVERSOS PEDIDOS DA AUTORA. AUSÊNCIA DE RESPOSTA. PANDEMIA DA COVID-19. FATO QUE PODERIA JUSTIFICAR O ATRASO NA APLICAÇÃO DAS PROVAS MAS NÃO A SIMPLES NÃO APLICAÇÃO OU MESMO AUSÊNCIA DE RESPOSTA ÀS REIVINDICAÇÕES DA AUTORA. EXISTÊNCIA DE PEDIDO DE AGENDAMENTO DE PROVAS ANTES DA PANDEMIA, TAMBÉM NÃO RESPONDIDO. DESCASO COM A CONSUMIDORA. FRUSTRAÇÃO E ANGÚSTIA. RECORRENTE QUE ACABOU POR DESISTIR DA CONCLUSÃO DO CURSO ANTE A NEGLIGÊNCIA DA RECLAMADA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. **(TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0015223-74.2021.8.16.0021 - Cascavel - Relatora: Juíza de Direito Manuela Tallão Benke - J. 16.05.2022)**

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. COBRANÇA INDEVIDA. ALUNA BENEFICIÁRIA DO FIES NO IMPORTE DE 100%. FINANCIAMENTO QUE ABRANGE A INTEGRALIDADE DAS MENSALIDADES, INCLUSIVE, AS DEPENDÊNCIAS. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE DEPENDÊNCIA DISCIPLINAR. PRÁTICA ABUSIVA. RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS PROBATÓRIO - ART. 373, II, DO CPC. DEVIDA A RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO PELA ALUNA. FORMA DOBRADA. AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE O VALOR TAMBÉM FOI LANÇADO NAS PARCELAS DO FIES. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM FIXADO EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) QUE COMPORTA MINORAÇÃO PARA R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PARÂMETROS DESTA TURMA RECURSAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. **(TJPR - 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0028998-80.2021.8.16.0014 - R.M. de Londrina - Foro Central - Relator: Juiz de Direito Nestário da Silva Queiroz - J. 27.06.2022)**

RECURSO INOMINADO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DISCUSSÃO ACERCA DA VALIDADE DO DIPLOMA. INCIDÊNCIA DO TEMA 1154/STF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR FEITOS EM QUE SE DISCUTA CONTROVÉRSIA RELATIVA À EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR REALIZADO EM INSTITUIÇÃO QUE INTEGRE O SISTEMA FEDERAL DE ENSINO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DEMÉRITO, EX VI ART. 485, IV DO CPC E DO ART. 51, II DA LEI 9099/95. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PREJUDICADO. **(TJPR - 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0002045-82.2020.8.16.0186 - Ampére - Relator: Juiz de Direito Fernando Swain Ganem - J. 13.06.2022)**

## Instituições de Ensino

RECURSO INOMINADO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COBRANÇA DE TAXA DE PARTICIPAÇÃO EM SOLENIDADE DE COLAÇÃO DE GRAU. TESE DE ABUSIVIDADE DA COBRANÇA. INOCORRÊNCIA. REGIMENTO INTERNO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO QUE PREVIA A COBRANÇA DA TAXA EM COMENTO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE A AUTORA PROCUROU A FACULDADE PARA TENTAR REALIZAR A COLAÇÃO DE GRAU “EM GABINETE”, SEM O REPASSE DE VALORES RELATIVOS À CERIMÔNIA. DEMANDANTE QUE NÃO COMPROVOU QUE A IES A ISENTOU DO PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA DA TAXA DE COLAÇÃO DE GRAU. REGULARIDADE DAS DEMAIS COBRANÇAS QUESTIONADAS. DOCUMENTOS ANEXADOS À CONTESTAÇÃO QUE DEMONSTRAM QUE OS DÉBITOS ESTAVAM RELACIONADOS À REALIZAÇÃO DE PROVAS EM SEGUNDA CHAMADA (EXAME), BEM COMO À REALIZAÇÃO DE UMA OFICINA PEDAGÓGICA PROMOVIDA PELA IES. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE SUBSTRATO PARA A CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9099/95. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. **(TJPR - 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0027399-09.2021.8.16.0014 - R.M. de Londrina - Foro Central - Relator: Juiz de Direito Fernando Swain Ganem - J. 13.06.2022)**

RECURSO INOMINADO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. ENCERRAMENTO DE BOLSA. PROUNI. COBRANÇA DE MENSALIDADES. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. REGULARIDADE DA DÍVIDA COMPROVADA. ALUNA QUE NÃO CUMPRIU OS REQUISITOS PARA CONTINUIDADE DA BOLSA. BOLSA ENCERRADA. CONTINUAÇÃO DOS ESTUDOS REGULARMENTE. MENSALIDADES DEVIDAS. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO. PARTE AUTORA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS QUE LHE CABIA. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO REGULAR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. PRETENSÃO INICIAL IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. **(TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0021598-15.2021.8.16.0014 - R.M. de Londrina - Foro Central - Relatora: Juíza de Direito Camila Henning Salmoria - J. 16.05.2022)**

RECURSO INOMINADO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DAS ALEGAÇÕES DO AUTOR. RÉ QUE SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS PROCESSUAL (ART. 373, II, CPC E ART. 6º, VIII, CDC). BOLSA PROUNI VIGENTE NO MOMENTO DA MATRÍCULA DO SEMESTRE. CANCELAMENTO POSTERIOR POR INSUFICIÊNCIA DE DESEMPENHO. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DA MATRÍCULA OU TRANCAMENTO DO CURSO PELO AUTOR. MENSALIDADES SUBSEQUENTES DEVIDAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. **(TJPR - 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0002833-69.2020.8.16.0195 - R.M. de Curitiba - Foro Central - Relatora: Juíza de Direito Maria Fernanda Scheidemantel Nogara Ferreira da Costa - J. 25.04.2022)**

## Instituições de Ensino

RECURSO INOMINADO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÍVIDA RENEGOCIADA QUITADA. REMATRÍCULA NÃO REALIZADA. COBRANÇAS QUE PERSISTIRAM. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA NOS CADASTROS DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANO MORAL CONFIGURADO. “QUANTUM” ARBITRADO QUE COMPORTA MAJORAÇÃO PARA R\$8.000,00. ATENÇÃO AOS PATAMARES FIXADOS POR ESTA 1ª TR/PR. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. **(TJPR - 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0021291-42.2021.8.16.0182 - R.M. de Curitiba- Foro Central - Relatora: Juíza de Direito Melissa de Azevedo Olivas - J. 02.05.2022)**

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. ENCERRAMENTO DO CURSO DE ENFERMAGEM. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO PRÉVIA AOS ALUNOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO RECONHECIDA NA SENTENÇA. DANO MORAL CONFIGURADO. INSURGÊNCIA RECURSAL APENAS COM RELAÇÃO AO VALOR DA INDENIZAÇÃO. QUANTUM FIXADO EM R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS) QUE NÃO COMPORTA MAJORAÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. **(TJPR - 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0001267-57.2020.8.16.0075 - Cornélio Procópio - Relator: Juiz de Direito Nestário da Silva Queiroz - J. 11.04.2022)**

RECURSO INOMINADO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. IES QUE MUDOU SUA SEDE PARA OUTRA CIDADE NO CURSO DO CONTRATO EDUCACIONAL. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO LOCAL DE CUMPRIMENTO DA AVENÇA. LOCALIZAÇÃO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO QUE INTEGRA AS BASES DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESCISÃO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 35, III DO CDC. AUTOR QUE FAZ JUS À DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO CURSO QUE NÃO PODE CONCLUIR. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EVIDENCIADA. DANO MORAL CONFIGURADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DO CDC. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DAS TESES E PROVAS QUE FORAM ANEXADAS AO FEITO SOMENTE NA FASE RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 LEI 9099/95. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. **(TJPR - 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0001370-40.2020.8.16.0180 - Santa Fé - Relator: Juiz de Direito Fernando Swain Ganem - J. 11.04.2022)**

## Instituições de Ensino

RECURSO INOMINADO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. REVISIONAL DE CONTRATO, REDUÇÃO DO VALOR DA MENSALIDADE E RESTITUIÇÃO DE VALORES EM RAZÃO DA PANDEMIA DA COVID-19. TEORIA DA IMPREVISÃO. ARTIGO 478, DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRETENSÃO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Ação de revisão contratual de reequilíbrio econômico-financeiro, com pedido de redução no valor das mensalidades e restituição de valores, referente a contrato de prestação de serviços educacionais. 2. Contrato de prestação de serviços educacionais para o curso de graduação de Psicologia. Readequação para aulas à distância em razão da pandemia da Covid-19. 3. Portaria 343/2020 do Ministério da Educação autorizou a substituição das disciplinas presenciais por meio de tecnologia de informação e comunicação, validando as atividades pedagógicas não presenciais no caso de suspensão das atividades letivas presenciais por determinação das autoridades locais, quando condições sanitárias locais tragam riscos à segurança, razão pela qual, o ensino remoto é considerado efetiva prestação de serviços educacionais. 4. A aplicação da teoria da imprevisão, prevista no artigo 478 e seguintes do Código Civil, autoriza a revisão dos contratos de execução continuada ou diferida, desde que demonstrada que a prestação de uma das partes se tornou excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra. Nesse contexto, a mitigação do princípio do 'pacta sunt servanda' com o escopo de modificar equitativamente o contrato, exige, necessariamente, a demonstração robusta que as mensalidades inicialmente contratadas se tornaram excessivamente onerosas, como também, que houve significativa redução de despesas para a instituição de ensino, ensejando a obtenção de vantagem extrema em seu favor. 5. Conquanto as dificuldades impostas pela atual pandemia da Covid-19 tenha causado impacto sobre toda a sociedade e desequilíbrio de ordem mundial, a pretensão de revisão contratual fundada nessa situação excepcional e imprevista depende, inexoravelmente, da comprovação robusta do desequilíbrio contratual sustentado pelo interessado, o que, in casu, não ocorreu. 6. Julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da inconstitucionalidade das leis dos Estados do Ceará, do Maranhão e Bahia, que estabeleceram desconto obrigatório nas mensalidades da rede privada de ensino durante a pandemia da Covid-19. Na decisão, por maioria de votos, tomada na sessão virtual finalizada em 18/12/2020, foram julgados procedentes três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI 6423, 6435 e 6575) ajuizadas pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos e Ensino. 7. Revisão contratual, redução de mensalidade e restituição de valores indevidas. 8. Ausente razões para a reforma da decisão guerreada, deve ela ser integralmente mantida em seus próprios termos. 9. Recurso conhecido e não provido. (TJPR - 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0003741-53.2020.8.16.0187 - R.M. de Curitiba- Foro Central - Relator: Juiz de Direito Irineu Stein Junior - J. 10.06.2022)



## Seguro

RECURSO INOMINADO. SEGURO DE VIDA. APÓLICE COM POSSIBILIDADE DE RESGATE. VALOR RESGATÁVEL QUE NÃO SE CONFUNDE COM VALOR PAGO A TÍTULO DE PRÊMIO OU CAPITAL SEGURADO. TERMOS CONTRATUAIS CLAROS. NÃO DEMONSTRADAS PROPAGANDA ENGANOSA NEM FALHA NO DEVER DE INFORMAR. AUSÊNCIA DE INDUÇÃO A ERRO. NEGÓCIO JURÍDICO VÁLIDO. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. ATO ILÍCITO INEXISTENTE. AFASTADA PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. LIMITES DO PEDIDO RESPEITADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. **(TJPR - 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0032688-35.2020.8.16.0182 - R.M. de Curitiba - Foro Central - Relatora: Juíza de Direito Vanessa Bassani - J. 30.06.2022)**

RECURSO INOMINADO. SEGURO BOLSA PROTEGIDA. NEGATIVA DE COBERTURA DO SINISTRO SOB A JUSTIFICATIVA DE EXCLUSÃO DO RISCO. FURTO DE BOLSA DEIXADA DENTRO DO CARRO. AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DE INFORMAÇÃO CLARA ACERCA DA NECESSIDADE DE A BOLSA SE ENCONTRAR JUNTO AO SEGURADO NO MOMENTO DO FURTO. RECLAMANTE QUE NÃO TEVE ACESSO ÀS CONDIÇÕES GERAIS DO SEGURO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA. PLEITO DE FIXAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA NO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. INÍCIO DO CÔMPUTO QUE DEVE SE DAR DESDE A CONTRATAÇÃO, NOS TERMOS DA SÚMULA 632 DO STJ. JUROS DE MORA DESDE A CITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. **(TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0009641-28.2019.8.16.0033 - R.M. de Curitiba - Foro Regional de Pinhais - Relatora: Juíza de Direito Manuela Tallão Benke - J. 28.05.2022)**

RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIO. CONTRATO DE SEGURO VEICULAR. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO. DEMORA EXCESSIVA PARA O CONSERTO E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLEITO QUE VERSA SOBRE O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. MATÉRIA A SER ARGUIDA EXCLUSIVAMENTE PELO CONTRATANTE. PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO QUE NÃO INTEGROU O CONTRATO E NÃO É LEGÍTIMA PARA POSTULAR INDENIZAÇÃO PELA DEMORA NO CONSERTO DO BEM, VEZ QUE RECONHECE QUE O VEÍCULO ERA UTILIZADO E CONDUZIDO PELO CONTRATANTE DO SEGURO. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. SENTENÇA ANULADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. **(TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0000276-67.2021.8.16.0036 - R.M. de Curitiba - Foro Regional de São José dos Pinhais - Relatora: Juíza de Direito Fernanda de Quadros Jörgensen Geronasso - J. 27.06.2022)**

## Seguro

RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE SEGURO DE VEÍCULO. INADIMPLÊNCIA DE UMA PARCELA DO PRÊMIO POR FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CANCELAMENTO DO SEGURO SEM A DEVIDA NOTIFICAÇÃO. OCORRÊNCIA DE SINISTRO APÓS O CANCELAMENTO INDEVIDO. CONDENAÇÕES QUE NÃO ABRANGEM A CORRETORA DE SEGUROS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CONDENAÇÃO DA SEGURADORA ABARCADA POR ACORDO POSTERIOR À SENTENÇA. DANOS MORAIS FIXADOS EM DESFAVOR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA MANTIDOS. SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSA O MERO ABORRECIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0020048-04.2020.8.16.0019 - Ponta Grossa - Relator: Juiz de Direito Alvaro Rodrigues Junior - J. 27.06.2022)

RECURSO INOMINADO. SEGURO DE VEÍCULO. RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA SEM ANUÊNCIA DO AUTOR. DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA COM RECEBIMENTO DE VERBA ALIMENTAR. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PEQUENA MONTA. ABALO EXTRAPATRIMONIAL VERIFICADO NO CASO CONCRETO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA PROTEÇÃO AO SALÁRIO. DANOS MORAIS FIXADOS. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0002743-56.2021.8.16.0056 - R.M. de Londrina - Foro Regional de Cambé - Relator: Juiz de Direito Alvaro Rodrigues Junior - J. 27.06.2022)

RECURSO INOMINADO. SEGURO DE VIDA. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. RENÚNCIA AO VALOR EXCEDENTE AO TETO DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. VENDEDOR QUE, NO ATO DA COMERCIALIZAÇÃO DO SEGURO TECE FALSA PROMESSA DE QUE, APÓS O PERÍODO DE VIGÊNCIA DE 24 MESES, O VALOR DO PRÊMIO PODERIA SER RESGATADO INTEGRALMENTE. PROPAGANDA ENGANOSA. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. OFERTA QUE VINCULA O FORNECEDOR. DIÇÃO DOS ARTIGOS 30 E 31 DO CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESCISÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS, PORÉM LIMITADA AO TETO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ABALO PSICOLÓGICO OU DA VIOLAÇÃO A DIREITOS DA PERSONALIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0000844-29.2021.8.16.0054 - Bocaiúva do Sul - Relator: Juiz de Direito Irineu Stein Junior - J. 07.06.2022)

# Serviços de Telecomunicações

## Serviços de Telecomunicações

RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO E OU COMUNICAÇÃO DE NOVO PRAZO DE FIDELIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO 632 DA ANATEL. PEDIDO DE PORTABILIDADE APÓS O PRAZO INICIAL DE FIDELIZAÇÃO. MULTA POR QUEBRA DE FIDELIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1 - Contrato de telefonia. 2 - Renovação automática do prazo contratual e da nova fidelização. Abusividade. A incidência de novo prazo de fidelização sem a devida informação ao consumidor implica em violação ao artigo 59 da Resolução 632 da ANATEL que estipula o prazo negociável de fidelização quando firmado com consumidor corporativo e quanto ao dever de informação previsto no § 1º do art. 37 do Código de Defesa do Consumidor. 3 - Cobrança de multa por quebra de fidelidade quando já ultrapassado o prazo estipulado no contrato e inexistente notificação informando de novo prazo, é reconhecida como indevida. 4 - Sentença mantida. Recurso conhecido e não provido. **(TJPR - 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0005882-24.2021.8.16.0021 - Cascavel - Relator: Juiz de Direito Irineu Stein Junior - J. 29.04.2022)**

RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA INDEVIDA - EVIDENCIADA. PARTE RÉ QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS DO AUTOR, NOS TERMOS DO ART. 373, II, DO CPC. RESTITUIÇÃO DEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - A INSATISFAÇÃO DO CONSUMIDOR A RESPEITO DA QUALIDADE OU EFICIÊNCIA DE QUAISQUER DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELO FORNECEDOR OU A COBRANÇA INDEVIDA NÃO SÃO MOTIVOS, POR SI SÓ, SUFICIENTES PARA GERAR SITUAÇÕES QUE ALTEREM OS DIREITOS DA PERSONALIDADE. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS COM EFEITOS PEDAGÓGICOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. **(TJPR - 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0001252-15.2019.8.16.0046 - Arapoti - Relator: Juiz de Direito Irineu Stein Junior - J. 10.05.2022)**

TELECOMUNICAÇÕES. PEDIDO AUTORAL DE CONDENAÇÃO DA OPERADORA À OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA RETIRADA DE SEU NOME DE CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E CONDENAÇÃO DA OPERADORA À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PELA INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DA PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SENTENÇA CONDENATÓRIA, QUE: A) DECLARA A INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO; E B) CONDENA A RECORRIDA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS ARBITRADOS EM R\$ 1.500,00. RECURSO PARA MAJORAR OS DANOS MORAIS. A FIM DE ADEQUAR O QUANTUM INDENIZATÓRIO À JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA RECURSAL, MAJORO A CONDENAÇÃO PARA R\$ 8.000,00. REFORMA DA SENTENÇA. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, POIS LOGROU ÊXITO NO RECURSO. RECURSO INOMINADO CONHECIDO E PROVIDO. **(TJPR - 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0003316-31.2021.8.16.0077 - Cruzeiro do Oeste - Relatora: Juíza de Direito Denise Hammerschmidt - J. 27.06.2022)**

## Serviços de Telecomunicações

RECURSO INOMINADO. TELECOMUNICAÇÕES. SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO DOS SERVIÇOS EM RAZÃO DA INDISPONIBILIDADE TÉCNICA DA RÉ. MUDANÇA DE ENDEREÇO. COBRANÇA ABUSIVA DE MULTA PELA QUEBRA DE FIDELIDADE CONTRATUAL. PEDIDO DE CANCELAMENTO DECORRENTE DA INVIABILIDADE TÉCNICA PARA INSTALAÇÃO DOS SERVIÇOS DE INTERNET NO NOVO ENDEREÇO. RECORRIDA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR QUE A AUTORA TINHA CIÊNCIA DA INCIDÊNCIA DE MULTA EM CASO DE CANCELAMENTO ANTECIPADO DO CONTRATO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 1.6 DAS TURMAS RECURSAIS DO PARANÁ. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS COM BASE NO PERMISSIVO LEGAL DO ART. 46 DA LEI. 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. **(TJPR - 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0003869-61.2021.8.16.0018 - R.M. de Maringá - Foro Central - Relator: Juiz de Direito Fernando Swain Ganem - J. 27.06.2022)**

RECURSO INOMINADO. TELECOMUNICAÇÕES. INEXIGIBILIDADE DE MULTA POR QUEBRA DE FIDELIDADE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO CLARA E ADEQUADA AO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 1.6 DA 3ª TR/PR. COBRANÇA A MAIOR DE APARELHO DE MODEM. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO ART. 14 DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM FIXADO EM R\$ 3.500,00 (TRÊS MIL E QUINHENTOS REAIS). RECURSO DA RÉ PUGNANDO PELO AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SEM RAZÃO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS COM BASE NO PERMISSIVO LEGAL DO ART. 46 DA LEI. 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. **(TJPR - 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0016002-31.2021.8.16.0182 - R.M. de Curitiba - Foro Central - Relator: Juiz de Direito Fernando Swain Ganem - J. 27.06.2022)**

MANDADO DE SEGURANÇA. TELECOMUNICAÇÕES. TELEFONIA MÓVEL. DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR FORÇA DO IRDR Nº1.561.113-5 - RECLAMANTE QUE BUSCA DISCUTIR A COBRANÇA DE SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS NA FATURA DE TELEFONE CELULAR - MATÉRIA DOS AUTOS ABRANGIDA PELA DECISÃO DE SUSPENSÃO - ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 5º, INCISO LXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - SEGURANÇA DENEGADA. **(TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0000703-07.2022.8.16.9000 - Cianorte - Relatora: Juíza de Direito Maria Roseli Guinessmann - J. 27.06.2022)**

## Serviços de Telecomunicações

RECURSO INOMINADO. TELECOMUNICAÇÕES. MENSAGEM PUBLICITÁRIA. ENVIO DE MENSAGEM COM A PALAVRA “SAIR”. RÉ QUE CONFIRMOU O CANCELAMENTO. MENSAGENS QUE PERSISTIRAM. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. ABUSIVIDADE PRATICADA PELA RÉ EM RAZÃO DOS INFORMES PUBLICITÁRIOS OCORREREM DE FORMA REITERADA. CALL CENTER INEFICIENTE. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO ENUNCIADO 1.5 DA 3ª TR/PR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA. DANO MORAL FIXADO EM R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PROVIDO. **(TJPR - 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0038626-93.2021.8.16.0014 - R.M. de Londrina - Foro Central - Relator: Juiz de Direito Fernando Swain Ganem - J. 27.06.2022)**

RECURSO INOMINADO. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RECICLAGEM DE NÚMERO TELEFÔNICO. POSSIBILIDADE. RES. 632/2014 DA ANATEL. CONTATOS RECEBIDOS BUSCANDO O ANTIGO POSSUIDOR DO NUMERAL. INEXISTÊNCIA DE ATITUDE LESIVA. MERO DISSABOR. DANO MORAL IMPROCEDENTE. SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. **(TJPR - 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0004459-48.2020.8.16.0123 - Palmas - Relatora: Juíza de Direito Melissa de Azevedo Olivas - J. 06.06.2022)**

RECURSO INOMINADO. TELECOMUNICAÇÕES. RESCISÃO CONTRATUAL. MULTA POR QUEBRA DE FIDELIDADE. CLÁUSULA DE PERMANÊNCIA DE 24 (VINTE E QUATRO) MESES. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE OFERTA DE VIGÊNCIA DE 12 (DOZE) MESES. ARTIGOS 57, §1º E 59, DA RESOLUÇÃO 632/2014 DA ANATEL. ABUSIVIDADE CONSTATADA. DÉBITO INEXIGÍVEL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. IN RE IPSA. SÚMULA 227/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS) QUE NÃO COMPORTA MINORAÇÃO. VALOR ABAIXO DOS PARÂMETROS DESTA TURMA RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46, LJE). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. **(TJPR - 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0000042-70.2021.8.16.0041 - Alto Paraná - Relatora: Juíza de Direito Maria Fernanda Scheidemantel Nogara Ferreira da Costa - J. 28.05.2022)**

S o c i e d a d e s   d e   E c o n o m i a  
M i s t a

## Sociedades de Economia Mista

RECURSO INOMINADO. SOCIEDADE ECONOMIA MISTA. COPEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. OSCILAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. QUEIMA DE APARELHOS. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUTOR QUE COMPROVOU MINIMAMENTE O DIREITO ALEGADO ATRAVÉS DE LAUDOS APONTANDO QUE O VÍCIO DOS EQUIPAMENTOS DECORREU DE OSCILAÇÃO ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE RÉ COPEL. ALEGAÇÃO DE SENTENÇA ILÍQUIDA. OCORRÊNCIA. PEDIDO DE REFORMA PARA AFASTAMENTO DOS DANOS MATERIAIS. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA ILÍQUIDA E CONDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE NO MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. NULIDADE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO PREJUDICADO. **(TJPR - 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0000270-04.2021.8.16.0087 - Guaraniaçu - Relator: Juiz de Direito Tiago Gagliano Pinto Alberto - J. 13.06.2022)**

RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - COBRANÇA DE DÉBITOS DE CONSUMO ADVINDO DO USUÁRIO ANTERIOR - INVIABILIDADE DE CONDICIONAMENTO DO PAGAMENTO DE DÉBITO PRETÉRITO VINCULADO A USUÁRIO ANTERIOR - INADIMPLENTO DE FATURAS - FATO QUE NÃO PODE SER IMPUTADO AO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL- OBRIGAÇÃO PESSOAL (PROPTER PERSONAM)- FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 2.6 (SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA) E APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 4.1 (OUTROS - RESPONSABILIDADE CIVIL) DA TR/PR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - ART. 37, §6º, DA CF - ART. 14 E ART. 22 DO CDC RESTITUIÇÃO DEVIDA - FORMA SIMPLES - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) - SUFICIENTE - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 1, "A" DA TRP/PR - SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. **(TJPR - 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0016264-22.2020.8.16.0018 - R.M. de Maringá - Foro Central - Relator: Juiz de Direito Marco Vinícius Schiebel - J. 02.05.2022)**

## Sociedades de Economia Mista

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO ORIGINÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM DANO MORAL E TUTELA DE URGÊNCIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SANEPAR. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS NO IMÓVEL. RESPONSABILIDADE DO PAGAMENTO POR QUEM USUFRUIU DO SERVIÇO. PRECEDENTES DA TURMA. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PESSOAL E NÃO PROPTER REM. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ. OBSERVÂNCIA AO ENUNCIADO 2.6 DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DO PARANÁ. INSURGÊNCIA RECURSAL DA SANEPAR. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MERO INCONFORMISMO. DECLARATÓRIOS NÃO SÃO A VIA ADEQUADA PARA MODIFICAR O DECISUM. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. **(TJPR - 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0000403-05.2020.8.16.0209 - Francisco Beltrão - Relator: Juiz de Direito Tiago Gagliano Pinto Alberto - J. 27.06.2022)**

AGRAVO INTERNO. RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SANEPAR. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA EM JANEIRO DE 2016. MUNICÍPIO DE ARAPONGAS. APLICAÇÃO DA TESE FIXADA NO IRDR 1.676.846-4. FALHA NO FORNECIMENTO DOS SERVIÇOS. FORTES CHUVAS. INUNDAÇÃO DA ESTAÇÃO DE CAPTAÇÃO DE ÁGUA QUE ABASTECE A CIDADE. CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE. RÉ QUE REALIZOU A LOCAÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS E DISPONIBILIZOU CAMINHÕES PIPA AOS MORADORES, A FIM DE ATENUAR OS DANOS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. PRECEDENTES DESTA COLETA TURMA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO **(TJPR - 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0014636-19.2017.8.16.0045 - Arapongas - Relator: Juiz de Direito Tiago Gagliano Pinto Alberto - J. 27.06.2022)**

# M a t é r i a   R e s i d u a l

## Matéria Residual

RECURSO INOMINADO (2). MATÉRIA RESIDUAL. LOCAÇÃO. PRAZO DE TRINTA MESES. RESCISÃO ANTECIPADA. MULTA CONTRATUAL. INCIDÊNCIA. VALOR ESTABELECIDO EM 10% SOBRE O VALOR DO CONTRATO. REDUÇÃO DO VALOR. AUSÊNCIA DE EXORBITÂNCIA. CAUÇÃO. DIREITO DE RESTITUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DESDE O DESEMBOLSO E JUROS DE MORA DESDE A RESCISÃO DO CONTRATO. DESPESAS COM CONDOMÍNIO. ÔNUS DA PROVA DO LOCATÁRIO EM DEMONSTRAR QUE ADIMPLIU A OBRIGAÇÃO ATÉ A EFETIVA DESOCUPAÇÃO. VALOR DEVIDO ATÉ A ENTREGA DAS CHAVES. PROTESTO DE VALOR, AINDA QUE SUPERIOR AO DEVIDO, NÃO GERA DANOS MORAIS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INTENÇÃO DELIBERADA DE CAUSAR PREJUÍZO. NÃO ACOLHIMENTO. DANOS MORAIS EM PROL DA LOCATÁRIA. AUSÊNCIA DE ILÍCITO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. **(TJPR - 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0017259-28.2020.8.16.0182 - R.M. de Curitiba - Foro Central - Relator: Juiz de Direito Irineu Stein Junior - J. 13.05.2022)**

RECURSO INOMINADO. CONTRATO PARA EXECUÇÃO DE BAILE DE FORMATURA. CONEXÃO RECONHECIDA. JULGAMENTO CONJUNTO DAS AÇÕES APENSADAS. MESAS E CADEIRAS QUE NÃO PERMITIAM A ACOMODAÇÃO CONFORTÁVEL E A CIRCULAÇÃO DOS CONVIDADOS. CADEIRAS COM DEFEITOS ESTÉTICOS E PEÇAS SOLTANDO. FRUSTRAÇÃO DE LEGÍTIMA EXPECTATIVA DO CONSUMIDOR ACERCA DO SERVIÇO CONTRATADO. CONSTRANGIMENTO DOS FORMANDOS PERANTE SEUS CONVIDADOS. SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSA O MERO ABORRECIMENTO. DANOS MORAIS REDUZIDOS. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO DA PARTE RÉ PARCIALMENTE PROVIDO. **(TJPR - 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0002825-43.2019.8.16.0061 - Realeza - Relator: Juiz de Direito Alvaro Rodrigues Junior - J. 29.04.2022)**

RECURSO INOMINADO. MATÉRIA RESIDUAL. DISCUSSÃO ACERCA DE AVARIAS MECÂNICAS QUE TERIAM SIDO PROVOCADAS PELO ABASTECIMENTO DE VEÍCULO COM COMBUSTÍVEL ADULTERADO. EXTINÇÃO DO FEITO POR COMPLEXIDADE DA CAUSA E NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. POSSIBILIDADE DE ANALISAR O MÉRITO DA DEMANDA SEM A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL QUE SE JUSTIFICARIA SOMENTE SE ESTA FOSSE A ÚNICA FORMA DE COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS, O QUE NÃO OCORRE NO PRESENTE CASO. PROVA PERICIAL QUE, PROCEDIDO O CONserto, SE TORNA INÓCUA. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, A FIM DE EVITAR SUPRESSÃO DE JURISDIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. **(TJPR - 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0026567-88.2020.8.16.0182 - R.M. de Curitiba - Foro Central - Relator: Juiz de Direito Fernando Swain Ganem - J. 26.04.2022)**

## Matéria Residual

RECURSO INOMINADO. MATÉRIA RESIDUAL. ECOMMERCE. TENTATIVA DE AQUISIÇÃO DE UM PRODUTO POR TERCEIRO EM NOME DA AUTORA. DEFEITO NA SEGURANÇA DO SISTEMA DE COMÉRCIO ELETRÔNICO. DANOS MORAIS. A DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, NÃO IMPLICA POR SI SÓ (IN RE IPSA), EM ABALO PSICOLÓGICO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS COM EFEITOS MERAMENTE PEDAGÓGICOS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEFERIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1 - Ação de indenização por permitir que terceiros tentassem adquirir um bem em nome da Autora, no site da Requerida. 2 - Alegação de defeito na segurança do sistema. 3 - O fato de um terceiro ter tentado adquirir produto em nome da autora é insuscetível de causar danos morais, eis que não há violação de direitos da personalidade que justifique a indenização imaterial na forma in re ipsa. Havia a necessidade de a parte demonstrar mediante prova cabal o abalo psicológico, notadamente por avaliação médica, pois nesses casos não se presume. O Superior Tribunal de Justiça, sustentado na previsão do art. 944, caput, do CC/02, no princípio da reparação integral do dano e na vedação ao enriquecimento ilícito do consumidor, assenta que “a configuração do dano moral pressupõe uma grave agressão ou atentado a direito da personalidade, capaz de provocar sofrimentos e humilhações intensos, descompondo o equilíbrio psicológico do indivíduo por um período de tempo desarrazoado” (AgInt no REsp 1655465/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/04/2018, DJe 02/05/2018). Ainda, “não é adequado ao sentido técnico-jurídico de dano a sua associação a qualquer prejuízo economicamente incalculável, como caráter de mera punição, ou com o fito de imposição de melhoria de qualidade do serviço oferecido pelo suposto ofensor, visto que o art. 944 do CC proclama que a indenização mede-se pela extensão do dano efetivamente verificado” (REsp 1647452/RO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 28/03/2019). A despeito dos eventuais aborrecimentos sofridos pela parte recorrente em razão de ter que solicitar que houvessem as providências necessárias para o cancelamento da compra e a eventual demora na solução administrativa, observa-se não ter sido demonstrado a ocorrência de violação dos direitos da personalidade capaz de ensejar a condenação indenizatória por danos morais. Apenas é caracterizado o dano moral quando o consumidor é ofendido na sua honra, na sua imagem, ou é colocado em situação vexatória, que causa transtorno psicológico relevante, o que não se evidencia na hipótese em debate. Neste sentido destaca-se os julgados desta Turma Recursal: RECURSO INOMINADO. COBRANÇA INDEVIDA. MERO ABORRECIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0018060-19.2018.8.16.0018 - Maringá - Rel.: Juiz Alvaro Rodrigues Junior - J. 18.02.2020) (grifei) RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL QUE NÃO DECORRE DO PRÓPRIO FATO. AUSÊNCIA DE PROVA DE VIOLAÇÃO A DIREITOS DE PERSONALIDADE. RECURSO DA ADMINISTRADORA DE CARTÕES PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0001770-29.2018.8.16.0114 -

## Matéria Residual

Marilândia do Sul - Rel.: Juiz Marcel Luis Hoffmann - J. 04.02.2020) 4 - Frente a documentação acostada com a inicial, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 5 - Sentença mantida. Recurso desprovido. **(TJPR - 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0024500-19.2021.8.16.0182 - R.M. de Curitiba - Foro Central - Relator: Juiz de Direito Irineu Stein Junior - J. 13.05.2022)**

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPRA E VENDA DE FILHOTE DE RAÇA (HUSKY SIBERIANO). ANIMAL QUE APRESENTOU DOENÇA (GIÁRDIA) APÓS 20 DIAS DA SAÍDA DO PET SHOP. TEMPO DE INCUBAÇÃO DA DOENÇA DE ATÉ 14 DIAS. AUSENTE PROVA DE QUE O ANIMAL APRESENTOU SINTOMAS EM PERÍODO ANTERIOR. DOENÇA QUE POSSÍVEL SER ADQUIRIDA PELA ALIMENTAÇÃO, AMBIENTE E CONTATO COM OUTROS ANIMAIS. RESPONSABILIDADE DO REQUERIDO NÃO COMPROVADA. VÍCIO OCULTO NÃO VERIFICADO. ANIMAL QUE NÃO TOMOU TODAS AS VACINAS DE PROTEÇÃO EM RAZÃO DA IDADE. CUIDADOS NECESSÁRIOS PELA TUTORA. DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO CONSTATADOS. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. **(TJPR - 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0019203-84.2020.8.16.0014 - R.M. de Londrina - Foro Central - Relator: Juiz de Direito Marcel Luis Hoffmann - J. 29.04.2022)**

RECURSO INOMINADO. MATÉRIA RESIDUAL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. FESTA DE CASAMENTO. RESCISÃO EM DECORRÊNCIA DA SITUAÇÃO PANDÊMICA. INAPLICABILIDADE DA CLÁUSULA PENAL. AUSÊNCIA DE CULPA DOS CONTRATANTES. ART. 408 DO CC. RESTITUIÇÃO INTEGRAL DO VALOR PAGO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDOS. DANO MORAL JULGADO IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. **(TJPR - 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0006292-40.2021.8.16.0035 - R.M. de Curitiba - Foro Regional de São José dos Pinhais - Relatora: Juíza de Direito Melissa de Azevedo Olivas - J. 30.06.2022)**

MANDADO DE SEGURANÇA. MATÉRIA RESIDUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TENTATIVAS DE LOCALIZAR BENS DA EXECUTADA. NECESSIDADE DE DAR PROSSEGUIMENTO À EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 8 DAS TR'S/PR. DECISÃO QUE DETERMINOU A PENHORA DE 30% (TRINTA POR CENTO) SOBRE O SALÁRIO DA EXECUTADA. POSSIBILIDADE DE PENHORA SOBRE O SALÁRIO DESDE QUE MANTIDAS AS NECESSIDADES ALIMENTARES. POTENCIALIDADE DA PENHORA QUE NÃO PODE FERIR A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PERCENTUAL QUE DEVE SER MINORADO PARA 15% (QUINZE POR CENTO). DECISÃO MAIS JUSTA E EQUÂNIME (ARTIGO 6º DA LEI 9.099/95). SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. **(TJPR - 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0000558-48.2022.8.16.9000 - R.M. de Curitiba - Foro Regional de Colombo - Relator: Juiz de Direito Fernando Swain Ganem - J. 13.06.2022)**

## Matéria Residual

RECURSO INOMINADO. MATÉRIA RESIDUAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO POR VÍCIO REDIBITÓRIO C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA RECLAMADA. VÍCIO OCULTO NO MOTOR DE VEÍCULO USADO. CDC. PRAZO DECADENCIAL DE 90 DIAS PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE RECLAMAÇÃO QUE COMEÇA A CONTAR A PARTIR DO MOMENTO EM QUE FOI EVIDENCIADO O DEFEITO (ART. 26, § 3.º, CDC). PRELIMINARMENTE. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL AFASTADA - PROVAS PRODUZIDAS QUE SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA A SOLUÇÃO DA DEMANDA. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. MÉRITO. PLEITO DE REFORMA DA DECISÃO PARA QUE SEJAM JULGADOS IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS - IMPOSSIBILIDADE. CONSTATAÇÃO DE VÍCIO OCULTO DENTRO DO PRAZO DE GARANTIA LEGAL (ART. 26, II, CDC). DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO JURÍDICO. DEVER DE RESSARCIMENTO PELOS VALORES PAGOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - ART. 46 DA LEI Nº 9.099/1995. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0001286-58.2021.8.16.0033 - R.M. de Curitiba - Foro Regional de Pinhais - Relatora: Juíza de Direito Maria Roseli Guieismann - J. 27.06.2022)

RECURSO INOMINADO. MATÉRIA RESIDUAL. TENTATIVA DE CAPTAÇÃO DE CLIENTELA. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE OS DADOS FORAM REPASSADOS PELO CREDOR. VIOLAÇÃO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. NÃO COLHIMENTO. TERCEIRO QUE OBTÉM OS DADOS PESSOAIS E CONTRATUAIS E DA EXISTÊNCIA DE PROCESSO JUDICIAL PÚBLICO. NEXO DE CAUSALIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA AFASTADA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0001894-56.2021.8.16.0033 - R.M. de Curitiba - Foro Regional de Pinhais - Relator: Juiz de Direito Irineu Stein Junior - J. 10.06.2022)

RECURSO INOMINADO. MATÉRIA RESIDUAL. COMPRA FEITA PELA INTERNET. PRODUTO NÃO ENTREGUE. SISTEMA DE MARKETPLACE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA RÉ. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. AUSÊNCIA DE RESPOSTA DA RÉ DIANTE DAS DIVERSAS SOLICITAÇÕES DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 14 DO CDC. ENUNCIADO Nº 1 DA 1ª TR/PR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM FIXADO EM R\$ 1.250,00 (MIL, DUZENTOS E CINQUENTA REAIS). VALOR QUE NÃO COMPORTA MINORAÇÃO. MULTA COMINATÓRIA QUE ATINGIU O PATAMAR MÁXIMO DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS). PEDIDO DE MINORAÇÃO NÃO ACOLHIDO. DESCUMPRIMENTO DA LIMINAR INCONTROVERSO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS COM BASE NO PERMISSIVO LEGAL DO ART. 46 DA LEI. 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0002015-33.2020.8.16.0126 - Palotina - Relator: Juiz de Direito Fernando Swain Ganem - J. 13.06.2022)

## Matéria Residual

RECURSO INOMINADO. MATÉRIA RESIDUAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FURTO DE MOTOCICLETA EM ESTACIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. DEVER DE VIGILÂNCIA E CUSTÓDIA. APLICAÇÃO DA SÚM.130/STJ E DO ENUNCIADO 3.1 DA 3ª TR/PR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MATERIAL DEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. “QUANTUM” ARBITRADO QUE COMPORTA REDUÇÃO PARA R\$ 3.000,00. ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE E AOS PRECEDENTES DESTES COLEGIADOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0001620-76.2021.8.16.0103 - Lapa - Relatora: Juíza de Direito Melissa de Azevedo Olivas - J. 06.06.2022)

RECURSO INOMINADO. MATÉRIA RESIDUAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRODUTO IMPRÓPRIO PARA CONSUMO. INSETOS NO PACOTE DE ARROZ. PRONTA CONSTATAÇÃO. AUSÊNCIA DE INGESTÃO. PRECEDENTE DO STJ (RESP 1.644.405). AUSÊNCIA DE PROVAS DO LEVAR À BOCA. DANO MORAL NÃO VERIFICADO. MERO DISSABOR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0000658-04.2021.8.16.0087 - Guaraniaçu - Relatora: Juíza de Direito Melissa de Azevedo Olivas - J. 06.06.2022)

RECURSO INOMINADO. MATÉRIA RESIDUAL. PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. EXTINÇÃO POR RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA. PEDIDO ANTERIOR JULGADO IMPROCEDENTE. FATO NOVO. RENOVAÇÃO DO PLEITO. POSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA ANÁLISE DE MÉRITO, COM EVENTUAL PRODUÇÃO DE PROVAS E PARA QUE NÃO HAJA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0001438-69.2019.8.16.0165 - Telêmaco Borba - Relator: Juiz de Direito Irineu Stein Junior - J. 29.04.2022)

RECURSO INOMINADO. MATÉRIA RESIDUAL. PLEITO DE RESCISÃO CONTRATUAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO EM RAZÃO DA INCOMPETÊNCIA. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA. VALOR DA CAUSA CORRESPONDE AO VALOR DA RESTITUIÇÃO PLEITEADA E NÃO AO VALOR DO CONTRATO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 12 DA TURMA RECURSAL PLENA DO ESTADO DO PARANÁ. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0007389-45.2021.8.16.0045 - Arapongas - Relator: Juiz de Direito Fernando Swain Ganem - J. 11.04.2022)

Decisões em Inteiro  
Teor

## Decisões em Inteiro Teor

Recurso Inominado Cível nº 0004271-45.2021.8.16.0018

Relator: Alvaro Rodrigues Junior

Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

**EMENTA: RECURSOS INOMINADOS. APLICATIVO DE TRANSPORTE (UBER). BLOQUEIO DA CONTA DE MOTORISTA E USUÁRIO. PRINCÍPIOS DA LIBERDADE CONTRATUAL E DA AUTONOMIA DA VONTADE. MOTIVO DA SUSPENSÃO NÃO DEMONSTRADO. EFEITOS PRÁTICOS DE RESCISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO DE MOTORISTA PARCEIRO. LUCROS CESSANTES NÃO COMPROVADOS. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. RECURSO DO RÉU PROVIDO.**

1. Ação ajuizada em 16/03/2021. Recursos inominados interpostos em 19/10/2021 e 29/11/2021. Conclusão ao relator em 02/03/2022.

2. Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por lucros cessantes e danos morais cujos pedidos foram julgados parcialmente procedentes, na forma do art. 487, I, do CPC, para: a) determinar que a ré promova a reabilitação da conta do autor, tanto na condição de usuário, como também na de motorista, no prazo de até 15 dias da apresentação dos documentos necessários para cadastramento por ele, cujo prazo e contado após o trânsito em julgado da presente, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 300,00, limitados a R\$ 5.000,00, com posterior conversão em perdas e danos, nos termos do art. 52, V da lei no. 9.099/1995; b) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00, com correção monetária nos índices do INPC/IGP-DI a partir da decisão condenatória, acrescido de juros de mora calculados de forma simples de 1% a.m. a partir da data de citação, por se tratar de responsabilidade contratual.

3. Em suas razões recursais, a ré Uber sustenta, em síntese, as seguintes matérias: a) a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que a relação travada entre as partes tem natureza civilista; b) a suspensão da conta de motorista se deu pela ausência de documentos que deveriam ter sido enviados pelo autor; c) não tendo havido o cumprimento integral das políticas da Uber, não há ilicitude na suspensão da conta referente ao motorista; d) sobre a inativação da conta do usuário, também não há irregularidade, vez que a Uber não pode ser compelida a contratar ou manter contrato com ninguém, prevalecendo os princípios da autonomia da vontade e da liberdade contratual; e) não houve lesão extrapatrimonial passível de indenização (mov. 47.1).

4. Por sua vez, o recurso inominado da parte autora aduz, em resumo, que: a) a conduta da ré impossibilitou o autor de trabalhar como motorista, o que justifica a condenação da ré ao pagamento de lucros cessantes no

o valor de R\$ 33.350,52; b) deve haver a majoração da indenização moral para R\$ 10.649,58 (mov. 59.1).

5. Recurso do réu respondido (mov. 79.1).

6. Restaram incontroversos nos autos os seguintes fatos: a) desde 2018 o autor trabalhava como motorista parceiro da ré Uber; b) em abril/2020, ao ativar a conta da plataforma Uber Eats, na qualidade de cliente do aplicativo, o sistema desativou todas as contas em nome do autor, inclusive a de motorista; c) entre abril e outubro/2020 o autor tentou resolver o problema administrativamente, porém, não obteve resultado (movs. 1.5 a 1.10 e 1.12); d) a ré explicou na sua defesa que o cadastro de motorista do autor esta suspenso desde setembro/2020 por falta de documentação; e) além disso, a ré verificou que o autor também possui um perfil de usuário, ativo na plataforma em 20/03/2017 e desativado em 02/04/2020; f) o autor trouxe no mov. 1.13 os seus ganhos mensais na plataforma concorrente (99app), para justificar o pedido de lucros cessantes.

7. Na hipótese dos autos, não há que se falar na incidência nas normas previstas no Código de Defesa do Consumidor. Isso porque o autor não se qualifica como destinatário final dos serviços prestados pela empresa Uber, visto que a utilização da plataforma tem por finalidade viabilizar o exercício da sua atividade profissional com motorista. Considerando que o autor faz uso do aplicativo da ré para realizar o transporte remunerado de passageiros, não há enquadramento na condição de consumidor do serviço e, portanto, não deve ser aplicada a legislação consumerista. Neste sentido: TJPR - 10ª C.Cível - 0042079-33.2020.8.16.0014 - Londrina - Rel.: Desembargador Guilherme Freire de Barros Teixeira - J. 15.03.2021.

8. Tratando-se de relação contratual entre particulares, com base nos princípios da autonomia da vontade e liberdade contratual e conforme jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e das Turmas Recursais do Estado do Paraná, tem-se que o cadastramento e a manutenção de motorista e usuário em plataforma de intermediação de serviços de trans-

## Decisões em Inteiro Teor

porte, assim como a extinção das parcerias, são faculdades da empresa. Nesse sentido: “O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a relação entre o motorista de aplicativo e a plataforma de transporte não caracteriza relação de emprego (CC 164.544/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2019, DJe 04/09/2019), atuando os motoristas como empreendedores individuais, em regime de economia compartilhada (sharing economy). Reconhecendo-se que a requerida se trata de empresa privada de tecnologia que possibilita o cadastro de pessoas para atuar na função de motoristas colaboradores, forçoso reconhecer que esta possui ampla liberdade de escolher os colaboradores que se enquadram em suas exigências para que seja possível a prestação de serviços, tudo isso observando inclusive o dever de segurança aos usuários. Daí porque a promovida UBER possui liberdade contratual, decorrente da autonomia da vontade, de cancelar o cadastro do colaborador mesmo quando os requisitos foram cumpridos. Assim, mesmo que no caso concreto operada a denúncia contratual unilateral e sem a notificação prévia, não cabe a reativação do cadastro do autor nos quadros de motoristas do aplicativo UBER, se não há intenção da plataforma de transporte neste sentido, mesmo após esclarecidos os fatos” (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0023872-64.2020.8.16.0182 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS MARCEL LUIS HOFFMANN - J. 12.11.2021).

9. No caso vertente, a ré não se desincumbiu do ônus de demonstrar o legítimo motivo da suspensão das contas do autor junto às suas plataformas (CPC, art. 373, II). Observa-se das provas acostadas aos autos que o bloqueio do autor como motorista ocorreu em abril/2020, não prosperando a alegação da ré de que a conta estava desativada a partir de setembro/2020 em razão da ausência de documentos. Já quanto ao perfil de usuário da Uber Eats, também não está demonstrada a causa da inativação do autor. Todavia, ainda que realizada de maneira imotivada, a interrupção dos contratos é ato abrangido pela liberalidade contratual da ré, não sendo viável determinar o restabelecimento da relação entre as partes, sob pena de violação aos princípios da autonomia da vontade e da livre iniciativa. Diante desse contexto, deve ser afastada a obrigação de fazer fixada na sentença, na medida em que se sobrepõem ao caso as prerrogativas inerentes à liberdade de contratação.

10. Sendo imotivada a suspensão da conta de motorista pela parte ré e, por outro lado, inviável o restabelecimento do contrato, deve ser considerado que, na prática, houve a rescisão contratual com base no item 12.1, alínea “ii” dos Termos e Condições Gerais do Contrato (mov. 30.2). Seguindo tal premissa, denota-se que a atuação da ré foi irregular, na medida em que deixou de notificar o motorista, com 7 dias de antecedência, sobre o término da parceria comercial, conforme preceitua o contrato. Daí por que, num primeiro momento, haveria o direito de o autor ser indenizado pelos lucros cessantes referentes a estes 7 dias que antecederam o cancelamento do negócio jurídico.

11. Entretanto, ao se analisar os documentos colacionados ao processo, depreende-se que não há prova contundente dos lucros cessantes requeridos pelo autor. Oportuno frisar, neste ponto, que a jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de que “os lucros cessantes devem ser efetivamente comprovados, não se admitindo lucros presumidos ou hipotéticos” (STJ, AgInt no REsp 1679420/MT, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Rel. p/ Acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/09/2021, DJe 04/10/2021). Em relação ao documento de mov. 1.13, verifica-se que não é suficiente para comprovação do que o autor deixou de ganhar, pois refere-se a rendimentos auferidos na plataforma concorrente, cujos termos contratuais e percentagens de lucros são estranhos ao negócio jurídico discutido nesta lide. Além disso, a tela juntada ao mov. 33.1 também não basta para a demonstração dos lucros cessantes, vez que se trata de propaganda da Uber sobre uma situação hipotética. Isto posto, ausente prova de quanto o autor deixou efetivamente de receber ao ter sua conta suspensa, não há que se falar em fixação de indenização por lucros cessantes.

12. Por fim, quanto aos danos morais, é firme o entendimento do STJ no sentido de que “o simples inadimplemento contratual não gera, em regra, danos morais, por caracterizar mero aborrecimento, dissabor, envolvendo controvérsia possível de surgir em qualquer relação negocial, sendo fato comum e previsível na vida social, embora não desejável nos negócios contratados” (STJ, AgInt no AREsp 1667103/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/09/2020, DJe 01/10/2020). Ademais, não há no processo nenhuma prova de que a situação experimentada pelo autor implicou em violação aos seus direitos da personalidade. Pelo contrário, as telas do mov. 1.13 demonstram que o autor seguiu auferindo renda na plataforma concorrente

## Decisões em Inteiro Teor

não havendo prova concreta de qualquer prejuízo por conta da inativação da conta no aplicativo da ré. Por conseguinte, não há razão para a compensação pecuniária por danos morais, devendo ser afastada a condenação aplicada na sentença. Neste sentido: TJPR - 2ª Turma Recursal - 0000781-61.2021.8.16.0035 - São José dos Pinhais - Rel.: Juiz de Direito da Turma Recursal dos Juizados Especiais Marcel Luis Hoffmann - J. 22.02.2022.

13. Recurso do autor desprovido. Recurso da ré provido.

14. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência de 20% sobre o valor corrigido da causa. Custas devidas (Lei Estadual 18.413/14, arts. 2º, inc. II e 4º e Instrução Normativa - CSJEs, art. 18). As verbas de sucumbência permanecerão sob condição suspensiva de exigibilidade enquanto perdurar a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao recorrente (CPC, art. 98, § 3º).

15. Diante do provimento do recurso, fica isenta a ré do pagamento de honorários de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55, caput). Custas devidas (Lei Estadual 18.413/14, arts. 2º, inc. II e 4º e Instrução Normativa - CSJEs, art. 18).

Ante o exposto, esta 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso, julgar pelo(a) Com Resolução do Mérito - Provimento, em relação ao recurso, julgar pelo(a) Com Resolução do Mérito - Não-Provimento nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Irineu Stein Junior, sem voto, e dele participaram os Juízes Alvaro Rodrigues Junior (relator), Marcel Luis Hoffmann e Maurício Doutor.

29 de abril de 2022.

Alvaro Rodrigues Junior  
Juiz Relator

## Decisões em Inteiro Teor

Recurso Inominado Cível nº 0004849-43.2019.8.16.0029

Relator: Alvaro Rodrigues Junior

Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

**EMENTA: RECURSOS INOMINADOS. CONTRATO DE RASTREAMENTO DE VEÍCULO VIA GPS. FURTO DE MOTOCICLETA. NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO DO BEM. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. DEVER DA RÉ EM CUMPRIR A OFERTA. DOLO ESSENCIAL. INDUÇÃO AO ERRO VERIFICADA. DANOS MATERIAIS MANTIDOS. SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSA MEROS DISSABORES DO COTIDIANO. DANOS MORAIS FIXADOS. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.**

1. Ação ajuizada em 05/11/2019. Recursos Inominados interpostos em 08/02/2022 e concluso ao relator em 26/04/2022.

2. Trata-se de ação de danos materiais e morais com obrigação de fazer e pedido de tutela antecipada, cujos pedidos foram julgados parcialmente procedentes, na forma do art. 487, I, do CPC, para “a) condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) referente a dano material, incidindo juros moratórios desde a citação e a correção monetária pelo índice INPC/IGPDI, a partir da homologação desta decisão (Enunciado 1º, “b” Turma Recursal Plena/PR); b) rejeitar o pedido de indenização por danos morais.” (mov. 119.1).

3. Em suas razões recursais, a ré/recorrente sustenta, em síntese, as seguintes matérias: a) o serviço prestado abrange apenas o monitoramento, bloqueio do veículo e repasse de informações às autoridades policiais; b) ausência de comprovação das alegações autorais; c) adotou providências para localizar a motocicleta, porém os meliantes retiraram o aparelho de rastreamento; d) ausência de nexo causal e de responsabilidade (mov. 124).

4. Em suas razões recursais, o autor/recorrente sustenta, em síntese, existência de danos morais indenizáveis (mov. 127.1).

5. Recurso do autor respondido (mov. 134).

6. Restou incontroversa nos autos a seguinte situação fática: a) o autor é motoboy e utiliza sua motocicleta Honda/CG para realizar entregas; b) em 09/10/2019 o demandante contratou junto à demandada serviço de rastreamento do veículo via GPS por R\$ 928,80 (mov. 86.1); c) na ocasião da contratação o autor acreditava que o serviço da ré abrangia também a recuperação da moto em caso de necessidade; d) em 23/10/2019 o veículo do demandante foi furtado em Curitiba/PR; e) os fatos foram registrados em Boletim de Ocorrência (mov. 1.6); e) reportado o crime, a demandada informou que não realiza a recuperação do bem e se limitou a bloquear o fornecimento de gasolina e a desligar a motocicleta de

forma remota; f) informado pela atendente da ré que a motocicleta foi localizada em Almirante Tamandaré/PR, o autor compareceu ao local, porém apenas encontrou o aparelho de rastreamento que havia sido retirado pelo criminoso (mov. 1.5); g) o demandante alega que nenhum funcionário da demandada ou autoridade policial foi encaminhado ao local; h) por acreditar que o serviço não foi prestado nos termos contratados, o autor ajuizou a presente demanda pugnando por indenização material e moral.

7. No caso dos autos, infere-se do contrato de prestação de serviço que as cláusulas concernentes ao objeto do negócio não possuem a clareza esperada. Isso porque são contraditórias ao preverem que a ré realizaria integralmente a “recuperação” do bem e, ao mesmo tempo, eximirem a parte da responsabilidade pela entrega do veículo na hipótese de furto - atividades intrinsecamente relacionadas. Confira-se: “CLÁUSULA PRIMEIRA- OBJETO (...) Parágrafo Único. A RASTREWEB realiza todo procedimento de recuperação do veículo, porém não tem nenhuma responsabilidade ou obrigação de entrega do mesmo em caso de furto e/ou extravio, tão logo após a localização do veículo ou coisa monitorável, fica desde já acertado que tal ato de reaver o mesmo compete exclusivamente ao CONTRATANTE.” (mov. 1.4 com destaque do relator)

8. Ao proceder dessa forma e confeccionar contrato com múltiplas interpretações, a fornecedora de serviços deixou de cientificar suficientemente o consumidor, em afronta ao dever de informação (CDC, art. 6º III), e incorreu em publicidade enganosa, induzindo o aderente ao erro a respeito do negócio jurídico celebrado (CDC, art. 37, §1º), condutas vedadas pelo ordenamento. Nesse sentido: “o consumidor tem direito a informação plena do objeto do contrato, e não só uma clareza física das cláusulas limitativas, pelo simples destaque destas, mas, essencialmente, clareza semântica, com um significado homogêneo dessas cláusulas, as quais deverão estar ábdito a ambiguidade” (STJ), REsp 1837434/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA

## Decisões em Inteiro Teor

TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 05/12/2019). “a veiculação de publicidade enganosa fere, de forma direta, os princípios da transparência, da confiança e da boa-fé objetiva e, de forma remota, os princípios da solidariedade, da vulnerabilidade do consumidor e da concorrência leal.” (STJ, EDcl no REsp 1832217/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/05 /2021, DJe 20/05/2021)

9. Dessa forma, mostra-se abusiva a conduta da ré que, somente após a ocorrência de furto, informou ao autor sobre a limitação de sua atuação. À vista disso e, ainda, considerando a primazia da interpretação mais favorável ao consumidor (CDC, art. 47) e o caráter vinculante da oferta (CDC, art. 30), incumbe à fornecedora de serviços responder integralmente pela recuperação da motocicleta furtada.

10. Não obstante, a análise da lide em comento transborda para o Direito Civil, ante a evidente afronta à boa-fé pela prestadora de serviços. Cumpre ressaltar que, em se tratando de vício de consentimento, o dolo essencial se consubstancia no induzimento malicioso, sem o qual o contrato não seria concluído, podendo, inclusive, ensejar a anulação do negócio jurídico (CC, art. 145). Nesse sentido: “Esse dolo, causa do negócio jurídico, é conceituado como dolo essencial, substancial ou principal (dolus causam). Em casos tais, uma das partes do negócio utiliza artifícios maliciosos, para levar a outra a praticar um ato que não praticaria normalmente, visando a obter vantagem, geralmente com vistas ao enriquecimento sem causa.” (TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. Volume Único. São Paulo: 2019, Grupo Editorial Nacional, p. 392)

11. Dos áudios coligidos no mov. 12 se extrai que, durante as negociações via aplicativo WhatsApp, a funcionária da ré informou ao autor que: i) 100% das “recuperações” dos veículos foram bem sucedidas e em curto período de tempo; ii) em eventual caso de necessidade, as autoridades policiais não lhe prestariam auxílio; iii) a ré dispõe de base policial/militar própria, a qual solucionaria o problema do consumidor. Confira-se o teor de um dos áudios: “Lembrando também que a nossa recuperação é feita de 20 a 30 minutos. Então, todos os casos que tivemos nunca excedemos esse tempo. Sem contar que no ato do imprevisto você estará entrando em contato com a nossa central, informando todo o ocorrido, vai realizar o boletim de ocorrência no mesmo instante, iremos entrar em contato com a nossa base policial. Porque no seu caso, se for uma ocorrência particular, a polícia não vai locomover as viaturas para tarem indo atender a sua ocorrência. Então nós já temos

uma base militar nossa mesmo, que atende as nossas ocorrências naquele instante. Então você não precisa ter essa preocupação, pois não é nossa preocupação também” (mov. 12.8 com destaques do relator)

12. Tais alegações - evidentemente absurdas e não expressamente impugnadas pela ré no inominado - induziram o consumidor ao erro. É que o demandante adquiriu o serviço em razão de característica especial que, no entanto, posteriormente se descobriu não ser verdadeira. Logo, sendo o conjunto probatório evidentemente favorável ao autor, mostra-se correta a sentença que condenou a ré ao pagamento de indenização material (R\$ 10.000,00) em consonância com a tabela FIPE anexada à exordial.

13. Nos termos do entendimento firmado pelo STJ, “O direito à compensação de dano moral, conforme a expressa disposição do art. 12 do CC, exsurge de condutas que ofendam direitos da personalidade (como os que se extraem, em numerus apertus, dos arts. 11 a 21 do CC), bens tutelados que não têm, per se, conteúdo patrimonial, mas extrema relevância conferida pelo ordenamento jurídico, quais sejam: higidez física e psicológica, vida, liberdade (física e de pensamento), privacidade, honra, imagem, nome, direitos morais do autor de obra intelectual. Nessa linha de intelecção, como pondera a abalizada doutrina especializada, mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são tão intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.” (STJ, REsp 1406245/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 10/02/2021)

14. Ainda, “não é adequado ao sentido técnico-jurídico de dano a sua associação a qualquer prejuízo economicamente incalculável, como caráter de mera punição, ou com o fito de imposição de melhoria de qualidade do serviço oferecido pelo suposto ofensor, visto que o art. 944 do CC proclama que a indenização mede-se pela extensão do dano efetivamente verificado” (STJ, REsp 1647452/RO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 28/03/2019).

15. Ante as particularidades do caso concreto - precipuamente considerando a falha no dever de informação, propaganda enganosa e malícia da ré -, é notório que a situação ultrapassou meros dissabores do

## Decisões em Inteiro Teor

cotidiano, sendo manifesto o dever de indenizar. Em razão disso, o valor dos danos morais deve ser fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), eis que assegura a justa reparação pelos danos sofridos pelo consumidor e está compatível com a gravidade e a lesividade na atuação da fornecedora de serviços. A condenação deverá ser corrigida pela média do índice INPC/IGP-DI desde a fixação, com incidência de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

16. Recurso da ré desprovido.

17. Recurso do autor provido.

18. Condenação da parte ré/recorrente ao pagamento de honorários de sucumbência de 20% sobre o valor atualizado da condenação. Custas devidas (Lei Estadual 18.413/14, arts. 2º, inc. II e 4º, e instrução normativa – CSJEs, art. 18).

19. Diante do provimento do recurso, fica isento o autor/recorrente ao pagamento de honorários de sucumbência (art. 55, caput da Lei nº 9.099/95). Custas devidas (Lei Estadual 18.413/14, arts. 2º, inc. II e 4º, e instrução normativa – CSJEs, art. 18), observada a condição de suspensão da exigibilidade em razão dos benefícios da assistência jurídica gratuita (art. 98, §3º do CPC).

Ante o exposto, esta 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso, julgar pelo(a) Com Resolução do Mérito - Provimento, em relação ao recurso, julgar pelo(a) Com Resolução do Mérito - Não-Provimento nos exatos termos do voto.

O julgamento foi presidido pelo Juiz Irineu Stein Junior, sem voto, e dele participaram os Juízes Alvaro Rodrigues Junior (relator), Marcel Luis Hoffmann e Maurício Doutor.

24 de junho de 2022

Alvaro Rodrigues Junior  
Juiz Relator

## Decisões em Inteiro Teor

Recurso Inominado Cível nº 0010400-22.2020.8.16.0044

Relator: Alvaro Rodrigues Junior

Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

**EMENTA: RECURSO INOMINADO. COMPRA E VENDA DE APARELHO CELULAR. DESCUMPRIMENTO DA OFERTA E PROPAGANDA ENGANOSA. NEGATIVA DE COBERTURA SOB A JUSTIFICATIVA DE QUE SE TRATAVA DE MERA GARANTIA ESTENDIDA. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO (CDC, ART. 6, III). VIOLAÇÃO DO CDC, ARTS. 30 E 37. NULIDADE DO CONTRATO (CC, ART. 138). INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DOS PEDIDOS. RESTITUIÇÃO DO VALOR DO PRODUTO (CDC, ART. 35). SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSOU O MERO DISSABOR. DANOS MORAIS FIXADOS. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Ação ajuizada em 11/09/2020. Recurso inominado interposto em 17/11/2021 e conclusos ao relator em 29/04/2022.

2. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, cujos pedidos foram julgados parcialmente procedentes, na forma do art. 487, I, do CPC, para: “a) DECLARAR nula a contratação da garantia estendida, registrada sob o número (seq. 1.10); b) CONDENAR a ré ao pagamento de R\$ 579,15 (quinhentos e setenta e nove reais e quinze centavos), a título de danos materiais, corrigidos monetariamente pelo índice INPC/IGP-DI, a contar do desembolso, e acrescido de juros de mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação” (movs. 70.1 e 72.1).

3. Em suas razões recursais, a recorrente sustenta, em síntese, as seguintes matérias: a) evidente descaso e latente má-fé da ré; b) propaganda enganosa; c) induzimento à consumidora a erro; d) dever de indenizar; e) desvio produtivo da consumidora pela perda do tempo útil; f) ausência de pedido de declaração de nulidade da contratação no que se refere a garantia estendida; g) restituição dos valores pagos à título da garantia estendida; h) restituição do valor pago pelo aparelho celular, com correção e juros a contar do desembolso; i) que, a fim de evitar o enriquecimento ilícito da autora, seja determinado que à ré, sob seu custeio, adote providências cabíveis a fim de recolher o produto ainda em posse da autora (mov. 81.1).

4. Recurso respondido (mov. 93.1).

5. Restou demonstrada nos autos a seguinte situação fática: a) no dia 07/01/2020 a autora adquiriu, em uma das lojas da ré, um aparelho celular Samsung Galaxy A30, pelo valor de R\$ 1.499,90 (mov. 1.5 e 1.8); b) a autora aduz que, na mesma oportunidade, contratou um seguro para o bem, que previa a cobertura sobre danos acidentais, no valor de R\$ 579,15 (mov. 1.10); c) a autora e seu informante afirmam que não foi disponibilizada cópia de apólice ou dos termos do seguro (mov. 68.2 e 68.3); d) em 18/03/2020, ao desembarcar de um ônibus,

a autora acabou por ser atropelada e seu celular foi avariado (mov. 1.6, 1.7, 1.9 e 42.3); e) a vista disso, em 21/03/2020 a autora afirma ter se dirigido até a loja da ré para acionar o seguro contratado, entretanto, a ré negou a cobertura, sob a justificativa de que não havia sido contratado seguro, mas apenas uma simples garantia estendida; f) a ré juntou aos autos “TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE COBRANÇA DE PRÊMIO DE SEGURO GARANTIA ESTENDIDA ORIGINAL” assinado pela consumidora em 21/03/2020 (mov. 21.2); g) a autora alega que, no dia 21/03/2020, a atendente da loja solicitou que ela assinasse, em um dispositivo eletrônico, uma atualização dos seus dados (mov. 68.2); h) em seu depoimento, o informante arrolado pela ré, (funcionário da ré que realizou a venda à autora), relatou que toda a contratação de seguro ou garantia é feita no mesmo momento da venda do produto principal (mov. 68.4); h) o informante afirmou, ainda, não saber esclarecer o porquê de a nota fiscal do aparelho ser datada de janeiro/2020 e o termo da garantia estendida ser de março/2020 (mov. 68.4).

6. No caso vertente, infere-se que o objeto da controvérsia recai precipuamente sobre eventual vício no consentimento da recorrente quando da contratação de seguro junto à recorrida. Isso porque a parte autora não impugna a assinatura aposta no contrato eletrônico de mov. 21.1, porém, aduz que foi induzida a erro e que houve o descumprimento da oferta anunciada por funcionário da ré, na medida em que pretendia contratar seguro com cobertura para danos acidentais e não apenas garantia estendida. Dessa forma, tem-se que a ação, como proposta, discute de forma geral o negócio estabelecido entre as partes - inclusive o efetivo cumprimento pela recorrida dos deveres de informação e transparência previstos na legislação consumerista - estando abarcada na pretensão autoral os fundamentos de ilegalidade do contrato.

7. O art. 37, § 1º do CDC, define como publicidade enganosa “qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcial-

## Decisões em Inteiro Teor

mente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços”.

8. Além disso, o CDC estabelece, em seu art. 30 que “Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado”.

9. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça “o direito à informação, abrigado expressamente pelo art. 5º, XIV, da Constituição Federal, é uma das formas de expressão concreta do Princípio da Transparência, sendo também corolário do Princípio da Boa-fé Objetiva e do Princípio da Confiança, todos abraçados pelo CDC. (...) A informação adequada, nos termos do art. 6º, III, do CDC, é aquela que se apresenta simultaneamente completa, gratuita e útil, vedada, neste último caso, a diluição da comunicação efetivamente relevante pelo uso de informações soltas, redundantes ou destituídas de qualquer serventia para o consumidor. (...) A obrigação de informação exige comportamento positivo, pois o CDC rejeita tanto a regra do caveat emptor como a sub informação, o que transmuda o silêncio total ou parcial do fornecedor em patologia repreensível, relevante apenas em desfavor do profissional” (STJ, REsp 586.316/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/04/2007, DJe 19/03/2009).

10. Compulsando-se o acervo fático e probatório dos autos se observa que a ré não se desincumbiu de seu ônus (CPC, art. 373, II). Isso porque, embora sustente ter oferecido mero serviço de garantia estendida à autora e informado os termos e condições da contratação, deixou de apresentar provas nesse sentido, limitando-se a anexar o contrato digital impugnado (mov. 21.2). Cumpre ressaltar que tal documento foi assinado em data posterior a compra e, coincidentemente, na mesma data em que a autora se dirigiu à loja para pleitear o seguro. Além disso, conforme depoimento do funcionário que realizou a venda, a contratação de seguro ou garantia é sempre realizada no mesmo momento da venda do produto principal – fato que corrobora com a alegação inaugural de inautenticidade do referido documento.

11. A parte autora, por sua vez, confirmou em sede de audiência de instrução que: i) foi informada pelo vendedor da ré que o seguro contratado tinha cobertura

para danos acidentais; ii) não tinha ciência de que se tratava de mera extensão da garantia do fabricante do celular; iii) ao se dirigir a loja no dia 21/03/2020, lhe solicitaram que assinasse em um dispositivo eletrônico da empresa, para fim de atualização cadastral, sem ter prévia ciência do teor do documento; e iv) não recebeu cópia do contrato (mov. 68.2 e 68.3).

12. À vista do exposto, tem-se que é inconteste a falha na prestação de serviços e no dever de informação da ré (artigo 6º, III, do CDC), bem como a latente má-fé da recorrida, que induziu a consumidora a erro no momento da contratação e, posteriormente, na data da assinatura do documento de mov. 21.2. Correta, portanto, a sentença que declarou nulo o contrato, nos termos do artigo 138 do Código Civil.

13. O art. 35 do CDC estabelece que: Art. 35 Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha: I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade; II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente; III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

14. Verificada a nulidade do contrato e o descumprimento da oferta, tem-se que é devida, portanto, a devolução dos valores pagos pela autora referente ao serviço de seguro/garantia estendida (R\$ 579,15), além da restituição do valor pago pelo aparelho celular (R\$ 1.499,90). O valor da restituição deve ser corrigido pela média do índice INPC/IGP-DI a partir da data do efetivo desembolso, com incidência de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

15. Ainda, para evitar o enriquecimento sem causa da parte autora, deverá o celular defeituoso ser devolvido à parte ré, o qual deve ser coletado pela recorrida, no endereço atualizado da recorrente, no prazo de 10 dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil após comprovação do pagamento integral da condenação material, sob pena de ser considerada cumprida a obrigação.

16. “O direito à compensação de dano moral, conforme a expressa disposição do art. 12 do CC, exsurge de condutas que ofendam direitos da personalidade (como os que se extraem, em numerus apertus, dos arts. 11 a 21 do CC), bens tutelados que não têm, per se, conteúdo patrimonial, mas extrema relevância conferida pelo ordenamento jurídico, quais sejam: higidez física e psicológica, vida, liberdade (física e de pensamento), pri-

## Decisões em Inteiro Teor

vacidade, honra, imagem, nome, direitos morais do autor de obra intelectual. Nessa linha de intelecção, como pondera a abalizada doutrina especializada, mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são tão intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo." (STJ, REsp 1406245/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 10/02/2021).

17. A situação experimentada pela parte autora ultrapassa o mero aborrecimento. Além de ser vítima de propaganda enganosa, promessas falsas e fraude por parte da ré, a autora ficou impossibilitada de usar o produto adquirido, o qual julgava estar abrangido pelo seguro. Dessa forma, em razão da frustração de legítima expectativa da autora, além da incontestada má-fé da ré, resta devidamente configurado o dano moral.

18. Diante das peculiaridades do caso concreto e em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, fixa-se o valor de R\$ 5.000,00 à título de indenização por danos morais, eis que tal valor assegurará a justa reparação pelos danos sofridos pela autora e está compatível com a gravidade da conduta da ré. Este valor deverá ser corrigido pela média dos índices INPC /IGP-DI desde a decisão condenatória, com incidência de juros de mora de 1% ao mês.

19. Recurso provido.

20. Diante do provimento do recurso, fica isento o recorrente do pagamento de honorários de sucumbência (art. 55, caput da Lei nº 9.099/95). Custas devidas (Lei Estadual 18.413/14, arts. 2º, inc. II e 4º, e instrução normativa - CSJEs, art. 18), observada a condição de suspensão da exigibilidade em razão dos benefícios da assistência jurídica gratuita (art. 98, §3º do CPC).

Ante o exposto, esta 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso, julgar pelo(a) Com Resolução do Mérito - Provimento nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Irineu Stein Junior, sem voto, e dele participaram os Juízes Alvaro Rodrigues Junior (relator), Marcel Luis Hoffmann e Maurício Doutor.

24 de junho de 2022

Alvaro Rodrigues Junior

Juiz Relator

## Decisões em Inteiro Teor

Recurso Inominado Cível nº 0011972-84.2020.8.16.0182

Relator: Alvaro Rodrigues Junior

Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

**EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITOS AUTORAIS. VEICULAÇÃO DE FOTOGRAFIA GASTRONÔMICA PARA FINS COMERCIAIS EM REDE SOCIAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO AUTOR DA IMAGEM E OMISSÃO DOS CRÉDITOS. AJUIZAMENTO DE DIVERSAS AÇÕES SEMELHANTES (790). LITIGÂNCIA HABITUAL. FALHA NO DEVER DE DILIGÊNCIA DO DEMANDANTE PARA EVITAR O RESULTADO LESIVO. AFRONTA À BOA-FÉ OBJETIVA. VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DA PARTE SE BENEFICIAR DA PRÓPRIA TORPEZA. DANOS MORAIS INDEVIDOS NO CASO CONCRETO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Ação ajuizada em 02/04/2020. Recurso Inominado interposto em 08/12/2021 e concluso ao relator em 08/03/2022.

2. Trata-se de ação de reparação de danos materiais cumulada com indenização por danos morais, cujos pedidos foram julgados improcedentes, na forma do art. 487, I, do CPC (mov. 100.1).

3. Em suas razões recursais, o recorrente sustenta, em síntese, as seguintes matérias: a) a ré reproduziu sua fotografia sem autorização ou indicação de autoria, obtendo vantagem econômica indevida em razão do aumento das vendas de produtos; b) os "metadados" confirmam a autoria da imagem e seu direito em relação à obra; c) a disponibilização de fotografias na internet decorre da divulgação de seu trabalho; d) ainda que a empresa que contratou a sessão de fotografia tenha divulgado a imagem sem indicação de autoria, seus direitos autorais são mantidos; e) existência de danos morais indenizáveis; f) casos semelhantes foram julgados favoravelmente ao autor (mov. 107.1).

4. Recurso respondido (mov. 22 dos autos recursais).

5. Restou incontroversa nos autos a seguinte situação fática: a) o autor é fotógrafo profissional e atua no mercado gastronômico e publicitário; b) em dezembro/2017 o autor foi contratado pela empresa, terceira à lide, para realizar sessão de fotos publicitárias no valor de R\$ 2.500,00 (mov. 1.5); c) em janeiro/2020 o autor notou que uma de suas fotografias dessa sessão foi utilizada pela ré para fins comerciais na rede social Facebook sem autorização ou menção ao crédito autoral (mov. 1.5 e 1.6); d) por entender que a situação lhe gerou danos materiais e morais, o autor ajuizou a presente demanda.

6. A proteção de obras artísticas se consubstancia em direito individual protegido tanto pela Carta Constitucional (CF, art. 5º, XXVII) quanto por legislação própria (Lei n. 9.610/98). E, no que se refere especificamente às fotografias, o entendimento dos órgãos colegiados tem se firmado no sentido de que

essas se caracterizam como obras intelectuais. Assim, por atraírem a proteção autoral, em regra, sua utilização desautorizada ou sem menção aos créditos enseja o dever de indenizar, nos termos do art. 7º, 28 e 29 da Lei n. 9.610/98. Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1457774/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/09/2017, DJe 25/09/2017; TJPR - 2ª Turma Recursal - 0033056-44.2020.8.16.0182 - Curitiba - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO FERNANDA BERNERT MICHIELIN - J. 25.02.2022 e TJPR - 2ª Turma Recursal - 0001633-32.2021.8.16.0182 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS ALVARO RODRIGUES JUNIOR - J. 29.10.2021.

7. Faz-se necessário ressaltar, no entanto, que a tutela do direito em comento não é dotada de caráter absoluto, devendo ser ponderada com as demais circunstâncias que envolvem o caso concreto. Na presente lide, destaca-se especialmente a concorrência do próprio autor da fotografia para os danos suportados, de forma que, transbordando a controvérsia para o comportamento do recorrente, a solução que melhor se amolda ao caso deve considerar suas ações e omissões.

8. Compulsando-se o sistema Projudi em abril/2022, extrai-se que, precipuamente de janeiro/2020 em diante, o autor já ajuizou mais de setecentas e noventa ações junto ao Poder Judiciário do Estado do Paraná, dentre as quais: i) mais de seiscentas estão classificadas como indenização por dano material e/ou moral. E, embora tenham sido movidas contra empresas diversas e tenham como objeto fotografias gastronômicas distintas, têm em comum a tutela pleiteada: proteção do direito autoral e imposição de consequentes condenações; ii) cerca trinta já foram analisadas pelas Turmas Recursais, sendo majoritariamente reconhecido o direito invocado.

9. Tal expressividade numérica revela a distribuição massiva e semanal de novas ações que, no entanto, não é acompanhada na mesma proporção de adoção de cautelas pelo autor a fim de mitigar o próprio prejuízo. Veja-se que, além da experiência decorrente da litigân-

## Decisões em Inteiro Teor

cia habitual, o recorrente é fotógrafo profissional - logo, o direito autoral é inerente à sua atividade comercial - e possui larga experiência com a internet - pois reconhecidamente usa seu sítio eletrônico e suas páginas pessoais nas redes sociais Instagram e Facebook como meios de divulgação do trabalho. Diante dessa circunstância, mostra-se exigível do autor o emprego de mecanismos de segurança que aliam a propaganda eletrônica das sessões fotográficas com a proteção da autoria a fim de obstar a reprodução generalizada das imagens.

10. Dentre as condutas possíveis se destacam, por exemplo: i) “usar de seu nome civil, completo ou abreviado até por suas iniciais, de pseudônimo ou qualquer outro sinal convencional”, nos termos do art. 12 da Lei n. 9.610/98; ii) colocar marca d’água ou logomarca nas fotografias; iii) disponibilizar na internet somente imagens em tamanho ou resolução reduzidos; iv) restringir o acesso às fotografias a conhecidos e empresas parceiras; v) exigir a indicação de autoria das imagens quando empresas parceiras realizarem publicações em redes sociais; vi) solicitar a desindexação das fotografias junto a sites buscadores como o Google Search.

11. Contudo, não se verifica qualquer indício de que o autor adotou as cautelas supracitadas ou outras congêneres condizente com o seu contexto profissional. Ao revés, o que se extrai dos canais de comunicação e divulgação oficiais do recorrente indicado nos autos é que a parte permanece disponibilizando suas fotografias em alta resolução e sem indicativo visível da autoria, bem como não há restrição de acesso, download, reprodução e compartilhamento das imagens.

12. À vista do exposto, sendo flagrante a inércia do autor no meio eletrônico, mostram-se aplicáveis ao caso os institutos decorrentes da boa-fé objetiva, em sua função limitadora do exercício de direitos subjetivos, os quais repelem que a parte adote condutas incongruentes e tire proveito de sua própria torpeza.

13. A “proibição do comportamento contraditório” e a “impossibilidade de se beneficiar da própria torpeza” partem da verificação de dois comportamentos sequenciais que, apesar de individualmente legítimos, mostram-se abusivos no todo considerado em razão de critérios objetivos (*venire contra factum proprium*) ou subjetivos (*nemo auditur propriam turpitudinem allegans*). Confira-se: “conquanto ambas as figuras (*venire contra factum proprium* e *nemo auditur*) aludam à coibição “de uma conduta posterior, em virtude de uma conduta inicial adotada pelo mesmo

centro de interesses”, a diferença está em que o *nemo auditur* reprime a torpeza, o dolo, a malícia e o *venire* “independe da intenção subjetiva do agente, bastando-lhe a contradição objetiva entre dois comportamentos” [MARTINS-COSTA, Judith. *A Boa-Fé no Direito Privado*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018 (e-book)].

14. O comportamento objetivamente contraditório se traduz na individualidade do caso em comento. Isso porque, não se tratando de situação inédita vivenciada pelo autor, a ausência de adoção de medida protetiva em relação à fotografia de mov. 1.5 - a qual, inclusive, foi reproduzida por mais de uma empresa (mov. 1.6) - guarda incoerência com a subsequente propositura da presente demanda. Assim, em verdade, a busca pela proteção de direitos autorais na via judicial é incompatível com a postura indiferente que o recorrente assume perante suas fotografias no meio eletrônico, no qual é de conhecimento comum o intenso fluxo de informações e a facilidade de acesso a conteúdos diversos. Em sentido semelhante: “A doutrina define o *venire contra factum proprium* como a tradução do “exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento exercido anteriormente pelo exercente”. (...) inadmissível que um agente assumira uma atitude em oposição a uma conduta anterior, ou fundamente sua posição em um litígio invocando fatos que contrariem suas próprias afirmações anteriores.” [MARTINS-COSTA, Judith. *A Boa-Fé no Direito Privado*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018 (e-book)]. Por conseguinte, por destoar do paradigma da boa-fé objetiva, a contradição do recorrente não deve ser recepcionada.

15. O comportamento subjetivamente reprimível, por sua vez, revela-se no conjunto dos casos - conforme já consignado pelo magistrado singular e não atacado especificamente pelo recorrente. É que, desde janeiro/2020, o autor frequentemente distribui novas ações semelhantes, ensejando uma expressividade numérica destoante do que comumente se verifica em pessoas físicas que optam pelos Juizados Especiais Cíveis. Ocorre que, sendo a inércia do recorrente determinante para os danos alegados, o ajuizamento em massa implica em aproveitamento em larga escala de uma situação jurídica corroborada pelo próprio demandante. Evidente, portanto, a tentativa do recorrente de tirar proveito de sua própria torpeza.

16. Cumpre destacar que, na vedação ao benefício pela própria torpeza, “O seu fundo ético se justifica pela rejeição à malícia daquele que adotou certa conduta, contribuiu para resultado e depois pretende escapar dos

## Decisões em Inteiro Teor

efeitos do comportamento malicioso com base na alegação da própria malícia para a qual contribuiu” [MARTINS-COSTA, Judith. A Boa-Fé no Direito Privado. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018 (e-book)]. Logo, apesar da aparente licitude da propositura das demandas, o comportamento contumaz do autor não deve ser tolerado.

17. Por fim, decorre das constatações expostas - comportamento contraditório e benefício indevido da própria torpeza - que a inércia seguida de litigância tem a capacidade de promover enriquecimento sem causa do autor, conduta que é igualmente vedada pelo ordenamento jurídico. Até porque no caso dos autos sequer há pedido de desvinculação ou exclusão da fotografia utilizada indevidamente, mas apenas indenizatório.

18. À vista do exposto, deve ser mantida a improcedência da indenização por danos morais como forma de solução da presente controvérsia. Ainda, considerando que não há insurgência quanto ao pedido de danos materiais, mantém-se a sentença também nesse ponto.

19. Recurso desprovido.

20. Condenação da parte recorrente ao pagamento de honorários de sucumbência de 20% sobre o valor corrigido da causa. Custas devidas (Lei Estadual 18.413/14, arts. 2º, inc. II e 4º, e instrução normativa - CSJEs, art. 18). Ante o exposto, esta 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso, julgar pelo(a) Com Resolução do Mérito - Não-Provimento nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Irineu Stein Junior, sem voto, e dele participaram os Juízes Alvaro Rodrigues Junior (relator), Fernanda Bernert Michielin e Maurício Doutor.

10 de maio de 2022

Alvaro Rodrigues Junior  
Juiz Relator

## Decisões em Inteiro Teor

Recurso Inominado Cível nº 0014489-18.2020.8.16.0035

Relator: Alvaro Rodrigues Junior

Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

**EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS. CASAS GEMINADAS. DIREITO DE VIZINHANÇA. PRAZO DECADENCIAL DE UM ANO E DIA (CC, ART. 1.302). INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. TIJOLOS DE VIDRO CONSTRUÍDOS SOBRE O MURO DIVISÓRIO. INOBSERVÂNCIA DA METADE DA ESPESSURA DA PAREDE-MEIA. ABUSO DO DIREITO DE PROPRIEDADE. DEVER DE REMOÇÃO. CALHA. REGULARIDADE DO EXERCÍCIO DO DIREITO CONSTRUTIVO. MECANISMO NECESSÁRIO PARA EVITAR O ESCOAMENTO DE ÁGUA PLUVIAL À PROPRIEDADE VIZINHA. CLARABOIA. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO DEMOLITÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPELIR O VIZINHO A REALIZAR OBRA COM A QUAL NÃO ANUIU. ABALO EXTRAPATRIMONIAL NÃO COMPROVADO. DANOS MORAIS INDEVIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Ação ajuizada em 02/10/2020. Recurso Inominado interposto em 25/10/2021 e concluso ao relator em 14/02/2022.

2. Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, cujos pedidos foram julgados improcedentes, na forma do art. 487, I, do CPC (mov. 63.1).

3. Em suas razões recursais, os recorrentes sustentam, em síntese, as seguintes matérias: a) não foram apreciadas as provas apresentadas; b) os autores (e não os réus) foram os responsáveis pelo aumento do muro dos fundos; c) incumbia aos réus aumentar o muro da frente, conforme ajustado verbalmente, porém a obra não foi realizada; d) pretende assumir a construção do muro da frente, sem ajuda dos réus, porém quer que os vizinhos retirem os tijolos e a calha; e) inexistente nos autos prova de que os tijolos foram colocados em 2014; f) até o ano de 2020 se aguardava a finalização do fechamento do muro da frente; g) segundo entendimento fixado no REsp 1.659.500, em se tratando de dano permanente, o prazo prescricional para o ajuizamento de ação se renova diariamente enquanto perdurar a causa do dano; h) a construção da calha não foi questionada, mas apenas o fato de ter sido utilizada toda largura do muro e o conseqüentemente impedimento da construção da cobertura de garagem; i) os pedidos iniciais – retirada dos tijolos de vidro, da calha e da claraboia – não impõem custos aos réus; j) o gato, que pertence à ré, entrava em sua residência por meio do muro divisório e causou danos em seu veículo; k) existência de danos morais indenizáveis; l) não têm privacidade em sua casa e não se sentem seguros; m) procedência dos pedidos iniciais (mov. 78.1).

4. Recurso respondido (mov. 94).

5. A parte autora/recorrente demonstrou possuir renda inferior a seis salários mínimos (mov. 19 dos autos recursais). Considerando os parâmetros adotados por

esta 2ª Turma Recursal, defere-se o benefício da justiça gratuita.

6. Restou incontroversa nos autos a seguinte situação fática: a) no ano de 2014 os autores compraram imóvel residencial geminado ao dos réus localizado em São José dos Pinhais/PR (mov. 1.7); b) na época os réus realizaram as seguintes construções: b.1) pequena parede de tijolos de vidro sobre o muro divisório frontal das residências; b.2) cobertura de garagem que está localizada integralmente no terreno dos réus; b.3) calha para captação de água da chuva na extremidade/borda da cobertura de garagem, a qual se encontra sobre o muro divisório dos imóveis e utiliza toda sua largura; c) em 2021 os autores manifestaram interesse em: c.1) construir cobertura de garagem em sua residência, porém a parede de vidro e a calha supostamente obstam a obra por ocuparem todo muro divisório; c.2) reconstruir a claraboia compartilhada entre os banheiros das residências para melhorar o isolamento acústico das casas; d) as partes divergem a respeito da parede de vidro, calha e claraboia (mov. 1.9 e 1.10); e) ante a impossibilidade de solucionar a controvérsia na via administrativa, os autores ajuizaram a presente demanda.

7. DECADÊNCIA. Não há que se falar na aplicação do prazo decadencial de um ano e dia previsto no art. 1.302 do Código Civil (“O proprietário pode, no lapso de ano e dia após a conclusão da obra, exigir que se desfaça janela, sacada, terraço ou goteira sobre o seu prédio; escoado o prazo, não poderá, por sua vez, edificar sem atender ao disposto no artigo antecedente, nem impedir, ou dificultar, o escoamento das águas da goteira, com prejuízo para o prédio vizinho”). Isso porque o referido dispositivo trata especificamente de janela, sacada, terraço ou goteira. Já a lide em comento versa a respeito de objetos distintos, quais sejam, parede de vidro, calha e claraboia.

## Decisões em Inteiro Teor

8. Nesse sentido, cumpre ressaltar que o STJ já proferiu entendimento reconhecendo o caráter taxativo do rol do art. 576 Código Civil de 1916 - dispositivo correspondente ao art. 1.302 do Código Civil de 2002. E, em que pese o transcurso temporal entre a data da decisão (2014) e o presente momento, não há registro de alteração do posicionamento. Confira-se: “O prazo decadencial de ano e dia para a propositura da ação demolitória previsto no artigo 576 do Código Civil/1916 é limitado às espécies nele mencionadas: janela, sacada, terraço, goteira ou similares. 2. Referido prazo não tem aplicação no caso dos autos, que trata de construção de escada externa integralmente em terreno alheio, invadindo 15 m2 (quinze metros quadrados) do lote limítrofe.” (STJ, REsp 1218605/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 09/12/2014) (destaque do relator).

9. Afasta-se, portanto, o reconhecimento da decadência, devendo o mérito da presente demanda ser analisado em face às demais normativas atinentes ao direito de vizinhança.

10. TIJOLOS DE VIDRO. Em se tratando de parede-meia - isto é, muro divisório que é o mesmo para ambos os vizinhos - a construção pertence aos proprietários adjacentes simultaneamente, configurando modalidade de condomínio. Dessa forma, ainda que seja garantido o direito construtivo inerente às propriedades, seu exercício deve observar normativas específicas de modo a assegurar a convivência pacífica e harmonizar interesses, a exemplo das seguintes disposições do Código Civil: “Art. 1.299. O proprietário pode levantar em seu terreno as construções que lhe aprouver, salvo o direito dos vizinhos e os regulamentos administrativos.” (destaque do relator) “Art. 1.306. O condômino da parede-meia pode utilizá-la até ao meio da espessura, não pondo em risco a segurança ou a separação dos dois prédios, e avisando previamente o outro condômino das obras que ali tenciona fazer; não pode sem consentimento do outro, fazer, na parede-meia, armários, ou obras semelhantes, correspondendo a outras, da mesma natureza, já feitas do lado oposto.” (destaque do relator)

11. No caso dos autos, considerando que a parede de vidro em questão: i) ocupa a totalidade da espessura da parede-meia (e não a metade que é de direito dos réus); ii) não é estrutural; iii) trata-se de benfeitoria que tem como finalidade tão somente conceder maior privacidade às residências e, simultaneamente, permitir a passagem de luz natural; iv) encontra resistência dos autores, que querem usar metade do muro divisório

para colocação de cobertura de garagem; conclui-se que a construção é juridicamente irregular, sendo de consequência sua demolição como meio de solução da presente controvérsia. A propósito: “Art. 1.312. Todo aquele que violar as proibições estabelecidas nesta Seção é obrigado a demolir as construções feitas, respondendo por perdas e danos.” (destaque do relator)

12. Os réus, portanto, devem ser condenados na obrigação de fazer consistente na retirada da parede de vidro, no prazo de trinta dias, contados a partir do trânsito em julgado da decisão, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00/dia, limitada a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

13. Em sentido semelhante: “Inexiste direito de construir absoluto, na exata medida das limitações urbanístico-ambientais e da tutela dos vizinhos incidentes sobre o próprio direito de propriedade, que lhe dá origem e serve de suporte (art. 1.228, § 1º, do Código Civil). Embora caiba ao proprietário levantar em seu terreno as construções que lhe aprouverem, ficam ressalvados os direitos dos vizinhos e os regulamentos administrativos (art. 1.299 do Código Civil). Tal preceito se harmoniza com o princípio da função social da propriedade (art. 5º, XXIII, da Constituição Federal) e com o espírito da nova codificação civil, que considera ato ilícito o exercício de direito quando excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes (art. 187 do Código Civil). 2. A pretensão para o ajuizamento de Ação Demolitória surge a partir da conclusão de obra em desconformidade com as vedações legais. Antes disso, a ordem jurídica confere ao prejudicado a possibilidade de propor Ação de Nunciação de Obra Nova. (...) O dispositivo destina-se a quem descumprir obrigação de não fazer construção que ofenda comandos legais ou administrativos, assim como as normas de postura, seja na condição de possuidor, seja na de proprietário, seja na de simples detentor ocasional do imóvel.” (STJ, REsp 1293608/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2012, REPDJe 24/09/2014, DJe 11/09/2014) (destaque do relator).

14. CALHA. Embora os autores aleguem que têm direito à utilização da metade da largura do muro divisório e, conseqüentemente, que os réus devem ser compelidos a retirar a calha, não lhes assiste razão nesse ponto. Veja-se que, nos termos dispostos no Código Civil: “Art. 1.288. O dono ou o possuidor do prédio inferior é obrigado a receber as águas que correm naturalmente do superior, não podendo realizar obras que embarquem o seu fluxo; porém a condição natural e anterior do prédio inferior

## Decisões em Inteiro Teor

não pode ser agravada por obras feitas pelo dono ou possuidor do prédio superior.” (destaque do relator) “Art. 1.300. O proprietário construirá de maneira que o seu prédio não despeje águas, diretamente, sobre o prédio vizinho.” (destaque do relator)

15. Dessa forma e, ainda, considerando que a obra realizada pelos réus tornou a garagem coberta dos mesmos (“prédio superior”) fisicamente mais alta do que a garagem descoberta dos autores (“prédio inferior”), conclui-se que a calha atende aos supracitados comandos legais. Isso porque a ausência de um sistema de escoamento importaria em escape pluvial para o imóvel dos recorrentes e o consequente o aumento do fluxo natural de água em dias de chuva. Logo, a calha impede o agravamento da situação anterior e salvaguarda o direito de vizinhança dos autores.

16. Assim, em verdade, a ausência da calha – e não sua construção – é que configuraria ato ilícito. Confira-se: “O art. 1.288 do CC/02 há de ser interpretado à luz do princípio constitucional da função social, que qualifica a propriedade como uma relação jurídica complexa, em que se estabelecem direitos e deveres recíprocos, a partir da articulação entre o interesse do titular e a utilidade social. 8. O prédio inferior é obrigado a tolerar o fluxo de águas pluviais apenas quando este decorrer da ação da natureza; do contrário, havendo atuação humana no prédio superior que, de qualquer forma, interfira no curso natural das águas pluviais, causando prejuízo ao proprietário ou possuidor do prédio inferior, a este será devida a respectiva indenização.” (STJ, REsp 1589352/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 04/04/2019) (destaque do relator).

17. Além disso, os autores não se desincumbiram do ônus de demonstrar nos autos que a presença da calha obsta completamente a construção da cobertura de garagem (CPC, art. 373, I). Seria conveniente ao caso, por exemplo, que os recorrentes esclarecessem o motivo do impedimento ou, até mesmo, apresentassem projeto de obra a fim de elucidar a necessária retirada. Contudo, os autores se quedaram inerte a esse respeito.

18. À vista do exposto, conclui-se pela ausência de amparo legal da pretensão autoral. Não há, portanto, que se falar em condenação dos réus na obrigação de fazer consistente na retirada da calha. Contudo, cumpre ressaltar que o presente pronunciamento não obsta que a calha seja removida pelos próprios autores, já que os réus reconheceram nos autos que não se opõem à sua remoção, mas somente não querem ser responsáveis pela obra.

19. CLARABOIA. Os autores ajuizaram a presente demanda pugnando pela retirada do vidro da claraboia dos réus, que está sobreposta à sua e ocasiona falha no isolamento acústico das residências. No entanto, embora tal pretensão tenha sido replicada no inominado, os recorrentes deixaram de realizar impugnação específica do fundamento da sentença que indeferiu o pedido.

20. Não obstante, nota-se dos autos que a controvérsia existente sobre a claraboia decorre de vício construtivo que deveria ter sido sanado junto à construtora responsável. Dessa forma, inexistindo concorrência dos réus para o problema relatado, tampouco sendo possível compelir os recorridos a realizar reforma com a qual não anuíram, não há que se falar em reforma da decisão recorrida.

21. DANOS MORAIS. O STJ tem entendimento que “a configuração do dano moral pressupõe uma grave agressão ou atentado a direito da personalidade, capaz de provocar sofrimentos e humilhações intensos, descompondo o equilíbrio psicológico do indivíduo por um período de tempo desarrazoado” (STJ, AgInt no REsp 1655465/RS, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 24/04/2018, DJe 02/05/2018). Por conseguinte, era imprescindível que os autores comprovassem que o conflito de vizinhança vivenciado interferiu intensamente em seus equilíbrios psicológicos ou que efetivamente tenha lhes causado algum prejuízo. Ocorre que, no caso vertente, não se vê comprovada a ocorrência de sofrimento ou abalo de monta que justifique a compensação pecuniária.

22. No que diz respeito ao gato, embora as imagens (mov. 1.11) e vídeos (mov. 55) retratem que o animal perpassa pelas residências de ambos os litigantes, não é possível aferir com precisão que: i) o felino é dos réus. Nesse sentido, foi relatado na audiência de instrução que, embora os réus deixem água e alimento em sua residência para animais de rua, o gato não é dos recorridos e foi adotado por uma família terceira à lide (mov. 52); ii) os riscos presentes no carro foram provocados por um gato, tampouco pelo que é objeto da controvérsia, na medida em que outro felino já adentrou a propriedade dos autores (mov. 51).

23. No que se refere às supostas ofensas verbais e provocações cometidas pelos réus, inexistem nos autos evidências que corroborem com o depoimento autoral (CPC, art. 373, I). Por fim, não há comprovação de que as construções realizadas em 2014 pelos recorridos tenham ensejado abalos desarrazoados. Em verdade, a despeito da propositura da presente demanda, nota-se que por muitos anos os autores deixaram de se insurgir em rela-

## Decisões em Inteiro Teor

ção às obras. Deve, portanto, ser mantida a improcedência da indenização por danos morais.

24. DISPOSITIVO. Recurso parcialmente provido.

25. Ante o êxito parcial do recurso, condena-se a parte recorrente ao pagamento de honorários de sucumbência de 10% sobre o valor corrigido da causa. Custas devidas (Lei Estadual 18.413/14, arts. 2º, inc. II e 4º, e instrução normativa – CSJEs, art. 18). As verbas de sucumbência permanecerão sob condição suspensiva de exigibilidade enquanto perdurar a concessão dos benefícios da justiça gratuita aos recorrentes (CPC, 98, § 3º).

Ante o exposto, esta 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso, julgar pelo(a) Com Resolução do Mérito - Provimento em Parte, em relação ao recurso, julgar pelo(a) Com Resolução do Mérito - Provimento em Parte nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Irineu Stein Junior, sem voto, e dele participaram os Juízes Alvaro Rodrigues Junior (relator), Marcel Luis Hoffmann e Maurício Doutor.

08 de abril de 2022

Alvaro Rodrigues Junior  
Juiz Relator

## Decisões em Inteiro Teor

Recurso Inominado Cível nº 0022435-85.2020.8.16.0182

Relator: Alvaro Rodrigues Junior

Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

**EMENTA: RECURSO INOMINADO. NOTEBOOK COM FALHAS APÓS 2 ANOS DE USO. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA NO CASO CONCRETO. VÍCIO OCULTO VERIFICADO. PROVA ORAL QUE INDICA FALHA NA PLACA-MÃE. DESGASTE NATURAL E MAU USO DO PRODUTO NÃO CONFIGURADO. DANOS MATERIAIS DEVIDOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. DANOS MORAIS INDEVIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Ação ajuizada em 23/07/2020. Recurso Inominado interposto em 24/01/2022 e concluso ao relator em 29/03/2022.

2. Trata-se de ação de rescisão contratual cumulada com pedido de dano moral, a qual foi extinta, sem resolução do mérito, na forma do art. 51, II da Lei n. 9.099/95, ante a necessidade de realização de perícia técnica (mov. 120.1).

3. Em suas razões recursais, o recorrente sustenta, em síntese, as seguintes matérias: a) competência dos Juizados Especiais para análise da demanda; b) a ré não desconstituiu as provas autorais; c) desnecessidade de realização de perícia técnica; d) a ré deve ser condenada ao ressarcimento do valor gasto com o notebook e ao pagamento de indenização por danos morais (mov. 130).

4. Recurso respondido (mov. 138).

5. Restou incontroversa nos autos a seguinte situação fática: a) em 05/05/2018 o autor adquiriu notebook fabricado pela ré por R\$ 2.889,00 (mov. 1.3); b) em março e abril/2020 o aparelho foi encaminhado à assistência técnica corré para conserto, pois apresentou os seguintes problemas: b.1) na “pwm charge e os mosfets de alta a baixa da linha 12v”, sendo necessário dispendir R\$ 420,00 com o reparo; b.2) na bateria, sendo necessário dispendir R\$ 669,00 com o reparo (mov. 1.4 a 1.6); c) mesmo após os consertos, o computador continuou apresentando falhas, mas a controvérsia não foi resolvida administrativamente (mov. 1.7); d) em consulta a sítios eletrônicos, o autor teve conhecimento de que outros usuários de notebooks fabricados pela ré tiveram problemas semelhantes (mov. 1.8 e 1.9); e) o autor alega que o aparelho contém vício oculto de fabricação e, portanto, inexistem consertos efetivos, mas apenas medidas paliativas; f) por entender que faz jus à indenização material e moral, o autor ajuizou a presente demanda; g) na audiência de conciliação o autor e a corré celebraram acordo (mov. 27 e 29), prosseguindo a demanda apenas em face à fabricante.

6. A mera alegação de necessidade de realização de prova complexa – desacompanhada de indício de im-

prescindibilidade da perícia e de que o ponto controvertido não poderia ser comprovado de forma diversa – é insuficiente para se reconhecer a complexidade da causa e afastar a competência dos Juizados Especiais. Não obstante, infere-se no caso vertente que: i) o notebook que é objeto da controvérsia passou por reparos mediante troca de peças; ii) transcorreu tempo razoável entre o surgimento do problema (março/2020) e o presente momento. Dessa forma, é evidente que as condições do computador já não são mais as mesmas, o que inviabiliza eventual perícia. Passa-se, portanto, à análise do mérito da demanda.

7. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que “os prazos de garantia, sejam eles legais ou contratuais, visam a acautelar o adquirente de produtos contra defeitos relacionados ao desgaste natural da coisa, como sendo um intervalo mínimo de tempo no qual não se espera que haja deterioração do objeto. Depois desse prazo, tolera-se que, em virtude do uso ordinário do produto, algum desgaste possa mesmo surgir. Coisa diversa é o vício intrínseco do produto existente desde sempre, mas que somente veio a se manifestar depois de expirada a garantia. Nessa categoria de vício intrínseco certamente se inserem os defeitos de fabricação relativos a projeto, cálculo estrutural, resistência de materiais, entre outros, os quais, em não raras vezes, somente se tornam conhecidos depois de algum tempo de uso, mas que, todavia, não decorrem diretamente da fruição do bem, e sim de uma característica oculta que esteve latente até então” (REsp 984.106/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 20/11/2012). Ainda, “na ausência de expressa disposição legal sobre o prazo que vincula o fornecedor à garantia contra vícios ocultos, adotou-se como baliza a vida útil do bem, pois, se os bens de consumo trazem em si uma longevidade previsível, criam, no consumidor, a legítima expectativa quanto à sua durabilidade adequada. (REsp 1734541/SE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018).

## Decisões em Inteiro Teor

8. No caso vertente, da análise do acervo fático e probatório dos autos, conclui-se pela ocorrência de vício oculto no notebook que é objeto da controvérsia. Isso porque, nos termos do depoimento da testemunha do autor, profissional técnico especializado em reparo de circuito eletrônico, em suma: i) as falhas decorrem essencialmente de defeito na placa-mãe; ii) não foi possível solucionar o problema; iii) não há indício de mau uso pelo consumidor. Confira-se: “(...) Nesse caso do notebook eu detectei defeitos na placa-mãe como PWN, mosfet, capacitores, resistores. Fizemos a troca de todos esses componentes, porém nada resolveu (...). Constatei que não há reparo nesta placa-mãe. Porque, por mais que eu troque os componentes que fazem o funcionamento do equipamento, eu também detectei umas trilhas internas que estavam rompidas. (...) Eu vejo realmente como um defeito na fabricação, na construção desse modelo dessa placa-mãe bem específico (...) Esse é um problema do próprio equipamento. Porque, se fosse um problema de mau uso, eu teria uma bateria somente viciada. Uma bateria que teria uma durabilidade de ciclos de dois anos e, se com seis meses ela fechar os ciclos, eu veria isso como mau uso. Mas não é uma coisa que está na mão do cliente, que ele vai danificar o equipamento. Não tem como. Então eu vejo como um problema sim, nessa placa aí. (...)” (mov. 114)

9. A ré, por sua vez, embora detenha conhecimento técnico sobre o produto em comento, deixou de coligir provas documentais ou orais esclarecendo sobre o circuito eletrônico, placa-mãe e bateria do notebook. Assim, ao se quedar inerte, a recorrida não infirmou o depoimento da testemunha e sequer indicou possíveis causas para o problema relatado (CPC, art. 373, II).

10. Assim, em suma, constituindo-se o notebook bem durável com considerável período de vida útil e, ainda, inexistindo qualquer indício de que os problemas relatados na inicial seriam resultado de mau uso pelo consumidor, conclui-se que a falha era intrínseca ao bem e decorrente da fabricação. Tal como salientado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o surgimento de vícios após apenas 2 anos de uso afronta a legítima expectativa do consumidor quanto a durabilidade adequada do notebook, não podendo confundir o vício oculto do produto com a deterioração natural do bem pelo seu uso normal.

11. A ré, portanto, deve ser condenada a restituir ao autor o montante pago pelo produto (R\$ 2.889,00 – mov. 1.3) (CDC, art. 18). A condenação deverá ser atualizada pela média do INPC-IGPI, a partir da decisão condenatória,

com incidência de juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação.

12. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “para que se configure o dano moral de natureza individual, deve o julgador ser capaz de identificar na hipótese concreta uma grave agressão ou atentado à dignidade da pessoa humana, capaz de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo por um período de tempo desarrazoado” (STJ, REsp 1767948/SE, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 03/09/2019, DJe 05/09/2019). Ainda, “não é adequado ao sentido técnico-jurídico de dano a sua associação a qualquer prejuízo economicamente incalculável, como caráter de mera punição, ou com o fito de imposição de melhoria de qualidade do serviço oferecido pelo suposto ofensor, visto que o art. 944 do CC proclama que a indenização mede-se pela extensão do dano efetivamente verificado” (STJ, REsp 1647452/RO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 28/03/2019).

13. Na lide em comento, ainda que se possam presumir os aborrecimentos sofridos pelo autor, não se vê ofensa a qualquer dos direitos da personalidade protegidos pelo instituto da responsabilidade civil, nem sofrimento ou abalo de monta que justifique a compensação pecuniária. Com efeito, meros dissabores não se revelam aptos, de per si, a ensejar imposição indenizatória por danos morais. Deve, portanto, o pedido inicial ser julgado improcedente nesse ponto.

14. Recurso parcialmente provido.

15. Ante o êxito parcial do recurso, condena-se a parte recorrente ao pagamento de honorários de sucumbência de 10% sobre o valor atualizado da condenação. Custas devidas (Lei Estadual 18.413/14, arts. 2º, inc. II e 4º, e instrução normativa – CSJEs, art. 18).

Ante o exposto, esta 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso, julgar pelo(a) Com Resolução do Mérito – Provimento em Parte nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Irineu Stein Junior, sem voto, e dele participaram os Juízes Alvaro Rodrigues Junior (relator), Fernanda Bernert Michielin e Maurício Doutor.

13 de maio de 2022

Alvaro Rodrigues Junior  
Juiz Relator

## Decisões em Inteiro Teor

Recurso Inominado Cível nº 0024706-33.2021.8.16.0182

Relator: Alvaro Rodrigues Junior

Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

**EMENTA:** RECURSO INOMINADO. DIREITOS AUTORAIS. VEICULAÇÃO DE FOTOGRAFIAS EM JORNAL ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO AUTOR DA IMAGEM. EXPRESSA INDICAÇÃO DOS CRÉDITOS. PATERNIDADE DA OBRA RECONHECIDA. AJUIZAMENTO DE DIVERSAS AÇÕES SEMELHANTES (350). LITIGÂNCIA HABITUAL. FALHA NO DEVER DE DILIGÊNCIA DO DEMANDANTE PARA EVITAR O RESULTADO LESIVO. AFRONTA À BOA-FÉ OBJETIVA. VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DA PARTE SE BENEFICIAR DA PRÓPRIA TORPEZA. DANOS MORAIS E MATERIAIS INDEVIDOS NO CASO CONCRETO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Ação ajuizada em 10/08/2021. Recurso Inominado interposto em 12/01/2022 e concluso ao relator em 30/03/2022.

2. Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais em decorrência de violação de direito autoral, cujos pedidos foram julgados improcedentes, na forma do art. 487, I, do CPC, (mov. 30.1).

3. Em suas razões recursais, o recorrente sustenta, em síntese, as seguintes matérias: a) a elaboração de foto jornalística demanda entre 5 e 8 horas de trabalho e investimentos em aparelhos; b) o réu se utilizou indevidamente das imagens sem autorização e sem o pagamento de contraprestação; c) ofensa ao direito autoral; d) o réu é revel, havendo confissão tácita; e) existência de danos materiais e morais indenizáveis (mov. 33.1).

4. Recurso não respondido.

5. A parte autora/recorrente demonstrou possuir renda inferior a seis salários mínimos (mov. 13 dos autos recursais). Considerando os parâmetros adotados por esta 2ª Turma Recursal, defere-se o benefício da justiça gratuita.

6. Restou incontroversa nos autos a seguinte situação fática: a) o autor é fotógrafo profissional e jornalista; b) em outubro/2020 o demandante notou que duas de suas fotografias foram utilizadas pelo sítio eletrônico de responsabilidade da ré; c) as publicações não foram autorizadas, porém, contém menção ao crédito autoral (mov. 1.10 e 1.11); d) por entender que a situação lhe gerou danos materiais e morais, o autor ajuizou a presente demanda.

7. Segundo entendimento firmado pelo STJ, “A revelia não importa em procedência automática dos pedidos, porquanto a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor é relativa, cabendo ao magistrado a análise conjunta das alegações e das provas produzidas” (STJ, AgInt no AREsp 1588993/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2020,

DJe 24/11/2020). Por conseguinte, em que pese a decretação de revelia das rés pelo não comparecimento à audiência de conciliação, a análise dos pedidos iniciais exige a apreciação do conjunto fático e probatório dos autos.

8. A proteção de obras artísticas se consubstancia em direito individual protegido tanto pela Carta Constitucional (CF, art. 5º, XXVII) quanto por legislação própria (Lei n. 9.610/98). E, no que se refere especificamente às fotografias, o entendimento dos órgãos colegiados tem se firmado no sentido de que essas se caracterizam como obras intelectuais. Assim, por atraírem a proteção autoral, em regra, sua utilização desautorizada ou sem menção aos créditos enseja o dever de indenizar, nos termos do art. 7º, 28 e 29 da Lei n. 9.610/98. Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1457774/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/09/2017, DJe 25/09/2017; TJPR - 2ª Turma Recursal - 0033056-44.2020.8.16.0182 - Curitiba - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO FERNANDA BERNERT MICHIELIN - J. 25.02.2022 e TJPR - 2ª Turma Recursal - 0001633-32.2021.8.16.0182 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS ALVARO RODRIGUES JUNIOR - J. 29.10.2021.

9. Faz-se necessário ressaltar, no entanto, que a tutela do direito em comento não é dotada de caráter absoluto, devendo ser ponderada com as demais circunstâncias que envolvem o caso concreto. Na presente lide, destacam-se especialmente a: i) existência de créditos nas publicações; ii) concorrência do próprio autor da fotografia para os danos suportados; nos termos a seguir aduzidos.

10. O direito autoral invocado está fundado, em suma, na paternidade das obras, compreendida como a “prerrogativa de ter reconhecida e conhecida por todos a sua qualidade de autor. Nesse sentido, o seu titular pode, a qualquer momento e em qualquer lugar, anunciar-se como autor, reivindicando a paternidade sobre sua criação. Não obstante, pode ainda exigir que seu nome

## Decisões em Inteiro Teor

seja indicado e expressamente mencionado na obra” [MENEZES, Elisângela Dias. Curso de Direito Autoral. 2.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 69 (E-book)].

11. Ocorre que, apesar de desautorizadas, as publicações das fotografias observaram o direito moral de indicação do nome do autor da obra, em consonância com o art. 24, II e art. 79 da Lei n. 9.610/98 [1]. Veja-se que nos prints de mov. 1.10 e 1.11 há expressa menção ao lado das imagens. Dessa forma, sendo evidente que nas reportagens eletrônicas já foi reconhecida a paternidade das imagens, resta afastada a configuração da indenização moral prevista no art. 108 da Lei n. 9.610/98 [2]. Em sentido semelhante: “No caso, não se identifica a violação de qualquer dos direitos morais indicados, de modo a configurar o dever de reparação do dano correlato. Necessário atentar-se que, no caso concreto, em que pese a ausência de autorização para a publicação, houve indicação de autoria no material reproduzido, sendo a falta desta o principal fato que leva aos Tribunais reconhecerem danos morais aos autores de fotografias reproduzidas sem autorização. (...) Considerando que houve indicação de autoria e que não há indícios de utilização das fotografias em contexto que possa causar abalo extrapatrimonial ao reclamante, há que se manter a sentença no que se refere à improcedência do pedido de indenização por dano moral.” (TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0004571-97.2021.8.16.0182 - Curitiba - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUÍZAADOS ESPECIAIS MANUELA TALLÃO BENKE - J. 07.04.2022).

12. Além disso, cumpre ressaltar a concorrência do próprio autor da fotografia para os danos suportados, de forma que, transbordando a controvérsia para o comportamento do recorrente, a solução que melhor se amolda ao caso deve considerar suas ações e omissões. Nesse âmbito, compulsando-se o sistema Projudi em abril/2022, extrai-se que, precipuamente de maio/2017 em diante, o autor já ajuizou trezentas e sessenta ações junto ao Poder Judiciário do Estado do Paraná, dentre as quais: i) mais de trezentas e cinquenta estão classificadas como “direito autoral”. E, embora tenham sido movidas contra empresas diversas e tenham como objeto fotografias gastronômicas distintas, têm em comum a tutela pleiteada: proteção da autoria das fotografias e imposição de consequentes condenações; ii) cerca de quarenta já foram analisadas pelas Turmas Recursais, sendo majoritariamente reconhecido o direito invocado.

13. Tal expressividade numérica revela a distribuição massiva de ações que, no entanto, não é acompanhada na mesma proporção de adoção de cautelas pelo autor a fim de mitigar o próprio prejuízo. Veja-se que, além da experiência decorrente da litigância habitual, o recorrente é fotógrafo e jornalista - logo, o direito autoral é inerente à sua atividade comercial - e possui larga experiência com a internet - pois reconhecidamente já realizou publicações eletrônicas de seu trabalho. Diante dessa circunstância, mostra-se exigível do autor o emprego de mecanismos de segurança que aliam a propagação eletrônica das fotografias jornalísticas com a proteção da autoria a fim de obstar a reprodução generalizada das imagens.

14. Dentre as condutas possíveis se destacam, por exemplo: i) “usar de seu nome civil, completo ou abreviado até por suas iniciais, de pseudônimo ou qualquer outro sinal convencional”, nos termos do art. 12 da Lei n. 9.610/98; ii) colocar marca d’água ou logomarca nas fotografias; iii) disponibilizar na internet somente imagens em tamanho ou resolução reduzidos; iv) restringir o acesso às fotografias a conhecidos e empresas parceiras; v) solicitar a desindexação das fotografias junto a sites buscadores como o Google Search. Contudo, não se verifica qualquer indício de que o autor adotou as cautelas supracitadas ou outras congêneres condizente com o seu contexto profissional (CPC, art. 373, I).

15. À vista do exposto, sendo flagrante a inércia do autor no meio eletrônico, mostram-se aplicáveis ao caso os institutos decorrentes da boa-fé objetiva, em sua função limitadora do exercício de direitos subjetivos, os quais repelem que a parte adote condutas incongruentes e tire proveito de sua própria torpeza.

16. A “proibição do comportamento contraditório” e a “impossibilidade de se beneficiar da própria torpeza” partem da verificação de dois comportamentos sequenciais que, apesar de individualmente legítimos, mostram-se abusivos no todo considerado em razão de critérios objetivos (*venire contra factum proprium*) ou subjetivos (*nemo auditur propriam turpitudinem allegans*). Confira-se: “conquanto ambas as figuras (*venire contra factum proprium* e *nemo auditur*) aludam à coibição “de uma conduta posterior, em virtude de uma conduta inicial adotada pelo mesmo centro de interesses”, a diferença está em que o *nemo auditur* reprime a torpeza, o dolo, a malícia e o *venire* “independe da intenção subjetiva do agente, bastando-lhe a contradição objetiva entre dois comportamentos” [MARTINS-COSTA, Judith. A Boa-Fé no Direito Privado.

## Decisões em Inteiro Teor

2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018 (e-book)].

17. O comportamento objetivamente contraditório se traduz na individualidade do caso em comento. Isso porque, não se tratando de situação inédita vivenciada pelo autor, a ausência de adoção de medida protetiva em relação às fotografias de mov. 1.10 e 1.11 guarda incoerência com a subsequente propositura da presente demanda. Assim, em verdade, a busca pela proteção de direitos autorais na via judicial é incompatível com a postura indiferente que o recorrente assume perante suas fotografias no meio eletrônico, no qual é de conhecimento comum o intenso fluxo de informações e a facilidade de acesso a conteúdos diversos. Em sentido semelhante: “A doutrina define o venire contra factum proprium como a tradução do “exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento exercido anteriormente pelo exercente”. (...) inadmissível que um agente assumira uma atitude em oposição a uma conduta anterior, ou fundamente sua posição em um litígio invocando fatos que contrariem suas próprias afirmações anteriores.” [MARTINS-COSTA, Judith. A Boa-Fé no Direito Privado. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018 (e-book)]. Por conseguinte, por destoar do paradigma da boa-fé objetiva, a contradição do recorrente não deve ser recepcionada.

18. O comportamento subjetivamente reprimível, por sua vez, revela-se no conjunto dos casos – conforme já consignado pelo magistrado singular e não atacado especificamente pelo recorrente. É que, desde maio/2017, o autor frequentemente distribui novas ações semelhantes, ensejando uma expressividade numérica destoante do que comumente se verifica em pessoas físicas que optam pelos Juizados Especiais Cíveis. Ocorre que, sendo a inércia do recorrente determinante para os danos alegados, o ajuizamento em massa implica em aproveitamento em larga escala de uma situação jurídica corroborada pelo próprio demandante. Evidente, portanto, a tentativa do recorrente de tirar proveito de sua própria torpe.

19. Cumpre destacar que, na vedação ao benefício pela própria torpeza, “O seu fundo ético se justifica pela rejeição à malícia daquele que adotou certa conduta, contribuiu para resultado e depois pretende escapar dos efeitos do comportamento malicioso com base na alegação da própria malícia para a qual contribuiu” [MARTINS-COSTA, Judith. A Boa-Fé no Direito Privado. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018 (e-book)]. Logo, apesar da aparente licitude da propositura das demandas, o comportamento contumaz do autor não deve ser tolerado.

20. Por fim, decorre das constatações expostas – comportamento contraditório e benefício indevido da própria torpeza – que a inércia seguida de litigância tem a capacidade de promover enriquecimento sem causa do autor, conduta que é igualmente vedada pelo ordenamento jurídico.

21. À vista do exposto, deve ser mantida a improcedência da indenização por danos morais e materiais como forma de solução da presente controvérsia.

22. Recurso desprovido.

23. Condenação da parte recorrente ao pagamento de honorários de sucumbência de 20% sobre o valor corrigido da causa. Custas devidas (Lei Estadual 18.413/14, arts. 2º, inc. II e 4º, e instrução normativa – CSJEs, art. 18). As verbas de sucumbência permanecerão sob condição suspensiva de exigibilidade enquanto perdurar a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao recorrente (CPC, 98, § 3º).

Ante o exposto, esta 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais resolve, por maioria dos votos, em relação ao recurso, julgar pelo(a) Com Resolução do Mérito – Não-Provido nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Irineu Stein Junior, sem voto, e dele participaram os Juizes Alvaro Rodrigues Junior (relator), Marcel Luis Hoffmann (voto vencido) e Maurício Doutor. 03 de junho de 2022

Alvaro Rodrigues Junior  
Juiz Relator

